



**LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 24 de dezembro de 2001.**

*Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Município.*

O Prefeito do Município, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1.º.** Esta Lei dispõe, com fundamento nos § 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos § 1º e 2º, bem como nos incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

**LIVRO PRIMEIRO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2.º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I – pela Constituição Federal;
- II – pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3.º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída e, lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4.º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.



**Art. 5.º.** Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

**TÍTULO II**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6.º.** O sistema tributário municipal é composto por:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
  - 1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
  - 2 - de fiscalização sanitária;
  - 3 - de licença para comércio eventual ou ambulante;
  - 4 - de licença para publicidade e propaganda;
  - 5 - de licença e vistoria para execução de obras
  - 6 - de fiscalização, de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
- b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- 1 - de serviço de limpeza pública;
  - 2 - de serviço de coleta e de remoção de lixo;
  - 3 - de serviço de conservação de calçamento;
  - 4 - de serviço de conservação de pavimentação asfáltica;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – repartição das seguintes receitas tributárias:

- a) 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;
- b) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- c) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:
  - 1 - as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas na alínea anterior, serão creditadas conforme os seguintes critérios:



1.1 -  $\frac{3}{4}$  (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

1.2 -  $\frac{1}{4}$  (até um quarto), de acordo com que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

e) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% (quarenta por cento) na seguinte forma:

1 - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nesta alínea “e”, do inciso IV, do art. 6º, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Arts. 157, I e 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2 - 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste à metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

f) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado, nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

## CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 7.º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º A vedação para o município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º ou do § 6º, deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:



I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

IV – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### **TÍTULO III IMPOSTOS CAPÍTULO I**

#### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

##### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 8º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste art. 8º.

§ 3º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste art. 8º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º Não será permitido o parcelamento do solo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 9º** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 10.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 11.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o VVI - Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 12.** O VVI - Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I - características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia.

II - características da construção:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento.

III - características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção.

**Art. 13.** O Executivo procederá, anualmente, através do MGV -Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.



§ 1º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o MGTV - Mapa Genérico de Valores os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 14.** O MGTV - Mapa Genérico de Valores conterá a PGVT - Planta Genérica de Valores de Terrenos a PGVC - Planta Genérica de Valores de Construção e a PGFC - Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os VuTs - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os VuCs - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FCTs - Fatores de Correções de Terrenos e os FCCs - Fatores de Correções de Construções.

**Art. 15.** O VVT - Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da ATT Área Total de Terreno pelo correspondente VuT - Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FCTs - Fatores de Correção de Terreno, previstos no MGTV - Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$V V T = (A T T) \times (V u T) \times (F C T s)$$

§ 1º No cálculo do VVT - Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio será considerada a FITC - Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$F I T C = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

**F I T C = Fração Ideal de Terreno Comum**  
**T = ÁREA Total de Terreno do Condomínio**  
**U = Área Construída da Unidade Autônoma**  
**C = ÁREA Total Construída do Condomínio**

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada
- III - construção interdita, condenada, em ruínas ou em demolição.

**Art. 16.** O VVC - Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da ATC - Área Total de Construção pelo VuC - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FCCs - Fatores de Correção de Construção, previstos no MGTV - Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$V V C = (A T C) \times (V u C) \times (F C C s)$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

**Art. 17.** A ATC - Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1.º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2.º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3.º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 18.** No cálculo da ATC - Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à APC - Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC - Áreas Construídas Comuns em função de sua QP - Quota-Parte.

Parágrafo Único. A QPACC - Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QPACC = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

QPACC = Quota-Parte de Área Construída Comum  
T = Área Total Comum Construída do Condomínio  
LI = Área Construída da Unidade Autônoma  
C = Área Total Construída do Condomínio

**Art. 19.** O VuT - Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o VuC - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FCTs - Fatores de Correção de Terreno e os FCCs - Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TPT - Tabela de Preço de Terreno, na TPC - Tabela de Preço de Construção, na TFCT - Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFCC - Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGV - Mapa Genérico de Valores, conforme anexo específico próprio.

**Art. 20.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do VVI - Valor Venal do Imóvel com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$IPTU = VVI \times ALC$$

**Art. 21.** O VVI - Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio será calculado através somatório do VVT - Valor Venal do Terreno com o VVC - Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VVT) + (VVC)$$



**Art. 22.** O VVI - Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VVT - Valor Venal do Terreno mais a FITC - Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VVC - Valor Venal da Construção mais a QPACC - Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VVT + FITC) + (VVC + QPACC)$$

**Art. 23.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

- I - progressivas em razão do valor do imóvel;
- II - diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 24.** Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;
- II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
- III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

### **Seção III Sujeito Passivo**

**Art. 25.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

### **Seção IV Solidariedade Tributária**

**Art. 26.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;



IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 26, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste art. 26 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## **Seção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 27.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

**Art. 28.** O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de 'Baixa e Habite-se', "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 29.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB - Cadastro Imobiliário.

**Art. 30.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas serão determinado pelo poder Executivo Municipal.



## Seção VI Isenções

**Art. 31.** São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e demais taxas lançadas no carne do IPTU, os contribuintes proprietários, aposentados e pensionistas, cuja renda familiar não exceda a 02 (dois) salários mínimos mensais, proprietários de um único imóvel, que seja exclusivo para uso residencial e que nele residam.

**Art. 32 -** Os proprietários de 01 (um) único imóvel com área de até 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), com edificação de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e que nele residam são isentos do imposto.

**Art. 33 -** Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem o parcelamento do solo de acordo com a Lei Municipal nº 1.483/97, gozarão de incentivo quanto ao pagamento do IPTU, da seguinte maneira:

I - a cada lote legalmente comercializado, será isentado, temporariamente do IPTU, outro lote de igual ou menor dimensão;

II - A isenção que trata o item I é exclusiva ao loteador e temporária porque se expira quando da comercialização dos lotes remanescentes a terceiros, que passarão a pagar imposto normalmente;

III - A isenção temporária que trata o item I, deste parágrafo, primeiro expira conforme o item II, deste parágrafo, ou no prazo máximo de 02 (dois) anos contados a partir da data de aprovação do projeto de parcelamento do solo.

**Art. 34 -** Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados e do Município ou de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrimoniais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da tabela correspondente ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

Parágrafo único - O disposto no artigo 34 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



## CAPÍTULO II

### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA”, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 35.** O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 35.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

**Art. 36.** O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 37 seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI - concessão real de uso
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 36, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 37.** O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando”:

- I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 38.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 37, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste art. 38.



§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste art. 38 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

**Art. 39.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

**Art. 40.** Ocorrendo a transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## **Seção II** **Base de Cálculo**

**Art. 41.** A base de cálculo do imposto é o VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º. O VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB - Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 42.** Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;



- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Art. 43.** O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será calculado através da multiplicação do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

**Art. 44.-** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 02% (dois por cento), quando se tratar de imóvel adquirido através de financiamento por programas habitacionais oficiais do município, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

### **Seção III Sujeito Passivo**

**Art. 45.** Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI é:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

### **Seção IV Solidariedade Tributária**

**Art. 46.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
- IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;



V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escritôes e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 47.** O lançamento do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 48.** O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB - Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 49.** O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será recolhido:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

b) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “b”, do inciso II, deste art. 49, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 50.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 51.** O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imó-



veis exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

## **Seção VI**

### **Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos**

**Art. 52.** Os escrivões, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - no décimo dia do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, número da guia de recolhimento, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) outras informações que julgar necessárias.

## **CAPÍTULO III**

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **Seção I**

#### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 53.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

- 1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros não contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

duzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções, “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 - Administração de fundos mútuos.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - “franchise” - e de faturação - “factoring” .

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agente da propriedade Artística ou Literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros:

inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

60 - Diversões Públicas:

a) Cinemas, “taxi-dancings” e congêneres.

b) Bilhares, boliches corridas de animais e outros jogos.

c) Exposições com cobrança de ingressos.

d) Bailes, “shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão, ou pelo rádio”.

e) Jogos eletrônicos.

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão.

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tape”.

64 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) .

71 - Recuchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).
- 99 - Hospedagem em motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte.

II - o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

**Art. 54.** Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Art. 55.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

I - os serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos;

c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços.

**Art. 56.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

**Art. 57.** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.



**Seção II**  
**Base de Cálculo da Prestação de Serviço**  
**Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

**Art. 58.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 59.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

**Art. 60.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

- I - progressivas em razão do nível de escolaridade;
- II - variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 61.** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

**Art. 62.** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente:

I - Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II - Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

**Seção III**  
**Base de Cálculo da Prestação de Serviço**  
**Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal**

**Art. 63.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será



determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 64.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

**Art. 65.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I - progressivas em razão do NPH número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II - variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 66.** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

**Art. 67.** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I - não se enquadrarem nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços;

II - mesmo se enquadrando nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;

b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

c) em caráter empresarial.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

#### Seção IV

#### Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Não Incluída no Item 101 da Lista de Serviços

**Art. 68.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 69.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 70.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 71.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempregadas.

**Art. 72.** Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

**Art. 73.** Material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;



IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

**Art. 74.** Subempreitada:

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

**Art. 75.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 76.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 77.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 78.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 79.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integram a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 80.** Na falta do PS - Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

### **Subseção I**

#### **Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Lista de Serviços**

**Art. 81.** Os serviços previstos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

I - para o item 1 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;

II - para o item 2 da lista de serviços, asilos e creches

III - para o item 3 da lista de serviços, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

IV - para o item 4 da lista de serviços, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização “in vitro”, bioquímica e química;

V - para o item 5 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VI - para os itens 6 e 7 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie.

### Subseção II

#### Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Itens 8, 9 e 10 da Lista de Serviços

**Art. 82.** Os serviços previstos nos itens 8, 9 e 10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos e dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I - para o item 8 da lista de serviços, acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização “in vitro”, patologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária

II - para o item 9 da lista de serviços, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

III - para o item 10 da lista de serviços, corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens.



**Subseção III**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 11 e 12 da Lista de Serviços**

**Art. 83.** Os serviços previstos nos itens 11 e 12 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 11 da lista de serviços, cuidados pessoais e estéticos;

II - para o item 12 da lista de serviços, centros de emagrecimento, 'spa', atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação.

**Subseção IV**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 13, 14 e 15 da Lista de Serviços**

**Art. 84.** Os serviços previstos nos itens 13, 14 e 15 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 13 da lista de serviços, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo;

II - para o item 14 da lista de serviços, limpeza e dragagem de baías, lagos, lagoas, represas e açudes;

III - para o item 15 da lista de serviços, limpeza, manutenção e conservação de saunas e piscinas.

**Subseção V**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 16 e 17 da Lista de Serviços**

**Art. 85.** Os serviços previstos nos itens 16 e 17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:



I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 16 da lista de serviços:

- a) dedetização, desinsetização, pulverização por terra ou por aviação agrícola;
- b) tratamento, potabilização, purificação, distribuição e fornecimento de água;

II - para o item 17 da lista de serviços, controle e tratamento de agentes químicos, adubação e fertilização.

#### **Subseção VI** **Base de Cálculo dos Serviços Previstos** **nos Itens 18 e 19 da Lista de Serviços**

**Art. 86.** Os serviços previstos nos itens 18 e 19 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

ços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 18 da lista de serviços, incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos.

II - para o item 19 da lista de serviços, limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira.

#### **Subseção VII** **Base de Cálculo dos Serviços Previstos** **no Item 20 da Lista de Serviços**

**Art. 87.** Os serviços previstos no item 20 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

ços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: salubridade, tratamento e esgotamento sanitário.

**Subseção VIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 21, 22 e 23 da Lista de Serviços**

**Art. 88.** Os serviços previstos nos itens 21, 22 e 23 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 21 da lista de serviços:

- a) serviços de garantia;
- b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: serviços de assistência técnica;

II - para o item 22 da lista de serviços:

- a) análise de organização e métodos, administrador e estatístico;
- b) acessórios, acidentais e não-elementares:
  - 1 - de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo.

- 2 - de comunicação: personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio a lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, "siga-me", chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência vídeo-texto, serviço "não perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais

III - de instituições financeiras:

- a) planejamento e assessoramento financeiro;
- b) análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- c) fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento.

IV - para o item 23 da lista de serviços, assessoria e consultoria em informática.



**Subseção IX**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 24 da Lista de Serviços**

**Art. 89.** Os serviços previstos no item 24 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

ços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro;

II - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

III - serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IV - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, “internet” e “intranet”, planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

V - acessórios, acidentais e não-elementares:

a) de comunicação: serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

b) de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

VI - de instituições financeiras:

a) fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

b) estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

c) concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia.



**Subseção X**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 25 da Lista de Serviços**

**Art. 90.** Os serviços previstos no item 25 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

ços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - organização, execução, registro, escrituração, demonstração, avaliação e auditoria contábil;

II - de instituições financeiras: auditoria e análise financeira.

**Subseção XI**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 26 da Lista de Serviços**

**Art. 91.** Os serviços previstos no item 26 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

ços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - perícias grafotécnicas, de insalubridade, de peculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

II - de instituições financeiras - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica.



**Subseção XII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 27 e 28 da Lista de Serviços**

**Art. 92.** Os serviços previstos nos itens 27 e 28 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 27 da lista de serviços, interpretação de surdos-mudos ou mudos;

II - para o item 28 da lista de serviços - de instituições financeiras - apreciação, estimativa, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem.

**Subseção XIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 29 da Lista de Serviços**

**Art. 93.** Os serviços previstos no item 29 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

ços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - digitação, redação, edição, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa;

II - de rádio-chamada ou rádio “beep”: resposta audível e resposta legível;

III - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

IV - serviços de registros públicos, cartorários e notariais, relacionados com a verificação e o registro de entrada e de saída de documentos, protocolos e arquivos;

V - acessórios, acidentais e não elementares de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto e de gás: mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

VI - postais - recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF - Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF - Agências dos Correios Franqueadas;

VII - de instituições financeiras:

a) abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

b) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

c) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

d) comunicação com outra agência ou com a administração geral;

e) serviços relacionados a operações de câmbio em geral;

edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

f) serviços relacionados a operações de crédito imobiliário:

emissão reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

g) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

h) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

i) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

j) despachos, registros, baixas e procuratórios.

#### Subseção XIV

#### Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Itens 30 e 31 da Lista de Serviços

**Art. 94.** Os serviços previstos nos itens 30 e 31 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.



**Subseção XV**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 32 da Lista de Serviços**

**Art. 95.** Os serviços previstos no item 32 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 32 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

**Art. 96.** Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I - também chamada de “preço de custo”, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II - a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III - o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

**Art. 97.** Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I - há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II - a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

III - o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 98.** Na execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I - também chamada de “terceirização”, envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II - a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

III - o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 99.** Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I - antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 100.** Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

**Art. 101.** Obra semelhante de construção civil é toda:

I - obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, mas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II - obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III - obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobre-solo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

**Art. 102.** Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

**Art. 103.** Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 104.** Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I - as obras:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;

b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterrós e serviços asfálticos;

c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II - os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;

c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

III - as obras e os serviços relacionados nos itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

### Subseção XVI

#### Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 33 da Lista de Serviços

**Art. 105.** O serviço previsto no item 33 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desse serviço, outro serviço similar: a implosão.

**Subseção XVII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 34 da Lista de Serviços**

**Art. 106.** Os serviços previstos no item 34 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 34 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos.

**Subseção XVIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 35, 36 e 37 da Lista de Serviços**

**Art. 107.** Os serviços previstos nos itens 35, 36 e 37 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 35 da lista de serviços, mergulho, concretagem e testemunhagem, relacionados com a exploração e a exploração de petróleo, de gás natural e de outros recursos minerais;

II - para o item 36 da lista de serviços, arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e sementes;

III - para o item 37 da lista de serviços, colocação de esques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas.



**Subseção XIX**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 38 da Lista de Serviços**

**Art. 108.** Os serviços previstos no item 38 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de mercadorias, na prestação dos serviços previstos no item 38 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes.

**Subseção XX**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 39 da Lista de Serviços**

**Art. 109.** Os serviços previstos no item 39 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: aplainar, vedar, limpar, limpar, lustrar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias.

**Subseção XXI**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 40 da Lista de Serviços**

**Art. 110.** Os serviços previstos no item 40 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

a) cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais

b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, serviços de transferência de tecnologia e de treinamento.

II - as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III - as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos

c) merenda, lanche e alimentação;

IV - outras receitas oriundas de:

a) acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

b) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

c) transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

d) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

e) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

f) ministração de aulas de recuperação;

g) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

h) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

i) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

j) bolsas de estudo.



**Subseção XXII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 41 da Lista de Serviços**

**Art. 111.** Os serviços previstos no item 41 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - promoção de feiras, exposições e congressos e planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

II - cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de centro de convenções, de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, de escritórios virtuais, de “stands”, de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para “show”, para “ballet”, para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para “reveillon”, para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza.

**Subseção XXIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 42 da Lista de Serviços**

**Art. 112.** Os serviços previstos no item 42 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, excluídas as de alimentação e as de bebidas;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de alimentação e de bebidas, na prestação dos serviços previstos no item 34 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e “coffee break”.

II - cessão de direito de uso e de gozo de salões de festas.

**Subseção XXIV**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**



### no Item 43 da Lista de Serviços

**Art. 113.** Os serviços previstos no item 43 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

ços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas;

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - administração de cartões de créditos, inclusive:

- a) taxa de filiação de estabelecimento;
- b) comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
- c) taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
- d) taxa de alterações contratuais;

II - administração de planos de saúde e de previdência privada;

III - administração de condomínios.

IV - administração de bens imóveis, inclusive:

- a) comissões, a qualquer título;
- b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;

c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;

d) acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios

V - de instituições financeiras: administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS - Programa de Integração Social, do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos.

### Subseção XXV

#### Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 44 da Lista de Serviços

**Art. 114.** O serviço previsto no item 44 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

ços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a administração de fundos mútuos for realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º Fundos mútuos ou “mutual funds” são fundos particulares, fechados, em que pessoas participam, mediante união mútua com certo objetivo.

§ 3º São instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

- a) os bancos comerciais;
- b) os bancos de investimento;
- c) os bancos múltiplos;
- d) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- e) as sociedades de arrendamento mercantil;
- f) as sociedades corretoras.

#### **Subseção XXVI** **Base de Cálculo dos Serviços Previstos** **no Item 45 da Lista de Serviços**

**Art. 115.** Os serviços previstos no item 45 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- a) taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
- b) comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
- c) comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB - Instituto de Resseguro do Brasil;
- d) comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- e) participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
- f) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- g) remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- h) a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.



**Subseção XXVII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 46 da Lista de Serviços**

**Art. 116.** Os serviços previstos no item 46 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

ços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de títulos quaisquer for executada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

II - acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica - rendas de títulos a receber: comissões e taxas.

**Subseção XXVIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 47 da Lista de Serviços**

**Art. 117.** Os serviços previstos no item 47 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

ços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”.

**Subseção XXIX**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 48 da Lista de Serviços**

**Art. 118.** Os serviços previstos no item 48 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:



I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de contratos de franquia - “franchise” - e de faturação - “factoring” - for prestado por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º “Franchise ou “franchising” é a franquia, repassada a terceiros, do uso:

I - de uma marca;

II - da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III - de um método de trabalho.

§ 3º Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de “franchise” ou de “franchising”, o seu direito de uso.

§ 4º Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de “franchise” ou de “franchising”, o direito do uso:

I - de uma marca;

II - da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III - de um método de trabalho.

§ 5º “Factoring” ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 6º Faturizador é a pessoa que recebe, de uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 7º Faturizado é a pessoa que cede, para uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 8º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato.

### **Subseção XXX** **Base de Cálculo dos Serviços Previstos** **no Item 49 da Lista de Serviços**

**Art. 119.** Os serviços previstos no item 49 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, de viagens e de hospedagens, bem como de intérpretes;

II - intermediação de programas de turismo, de passeios, de excursões e de guias de turismo;

III - agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

IV - reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros.

§ 2º São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

### **Subseção XXXI** **Base de Cálculo dos Serviços Previstos** **no Item 50 da Lista de Serviços**

**Art. 120.** Os serviços previstos no item 50 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II - de instituições financeiras:

a) agenciamento fiduciário ou depositário;

b) agenciamento de crédito e de financiamento;



c) captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

**Subseção XXXII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 51, 52, 53 e 54 da Lista de Serviços**

**Art. 121.** Os serviços previstos nos itens Si, 52, 53 e 54 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

ços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 51 da lista de serviços:

- a) desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;
- b) instituições financeiras: licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

II - para o item 52 da lista de serviços, agentes de invenção, de modelos industriais e de utilidades, de desenhos industriais, de marcas de indústrias e de comércio, de títulos de estabelecimentos, de expressões ou de sinais de propaganda e de insígnias comerciais e profissionais;

III - para o item 53 da lista de serviços, agentes:

- a) de livros, de brochuras e de outros escritos literários, artísticos ou científicos;
- b) de conferências de alocações, de sermões, de arazoados e de outras obras da mesma natureza;
- c) de obras dramáticas ou dramático-musicais;
- d) de obras coreográficas e de pantomimas;
- e) de composições musicais, com ou sem palavras;
- f) de obras cinematográficas;
- g) de obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia;
- h) de obras fotográficas;
- i) de obras de artes aplicadas;
- j) de ilustrações e de cartas cartográficas;
- k) de pianos, de croquis e de obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura e às ciências;

IV - para o item 54 da lista de serviços, pregões.



**Subseção XXXIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 55 da Lista de Serviços**

**Art. 122.** Os serviços previstos no item 55 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 2º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a inspeção e a avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 3º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a prevenção e a gerência de riscos seguráveis forem prestadas pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 4º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

**Subseção XXXIV**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 56 da Lista de Serviços**

**Art. 123.** Os serviços previstos no item 56 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º. Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação ao armazenamento, à carga, à descarga, à arrumação e à guarda de bens de qualquer espécie, realizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º. Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação aos depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.



§ 3º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I - conservação de bens de qualquer espécie;
- II - de instituições financeiras: custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários.

**Subseção XXXV**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 57, 58 e 59 da Lista de Serviços**

**Art. 124.** Os serviços previstos nos itens 57, 58 e 59 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º. Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação ao transporte, à coleta, à remessa ou à entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, fora do território do município.

§ 2º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 57 da lista de serviços, guarda e estacionamento de veículos automotores aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, desde que não atracados em portos ou em aeroportos;

II - para o item 58 da lista de serviços, proteção e escolta de pessoas e de bens;

III - para o item 59 da lista de serviços:

- a) postais: transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;
- b) de instituições financeiras: coleta e entrega de documentos, de bens e de valores.

**Subseção XXXVI**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 60 da Lista de Serviços**

**Art. 125.** Os serviços previstos no item 60 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- a) auditórios, teatros, circos, parques de diversões, centros de lazer, boates, táxi-boys e táxi-girls;
- b) sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, competições de animais e jogos não permitidos;
- c) feiras, mostras, salões e congressos;
- d) “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, festividades, composições, bailes carnavalescos, bailes de fantasia, “reveillon”, desfiles de moda, de blocos carnavalescos, folclóricos, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;
- e) espetáculos transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual;
- f) pebolim eletrônico e fliperama;
- g) jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de basebol, de “hockey”, de “squash”, de polo”, de boxe, de luta greco-romana”, de luta livre, de “vale tudo”, de judô, de karatê, de “jiu-jitsu”, de “tae kwon do”, de “kung fu”, de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;
- h) venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- i) Trios elétricos e “couvert” artístico.

**Subseção XXXVII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 61 da Lista de Serviços**

**Art. 126.** Os serviços previstos no item 61 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

- a) operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;
- b) rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadinhas, bingos e loteria esportiva;
- c) bilhete de aposta nas corridas de animais inclusive de cavalos.

**Subseção XXXVIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 62 da Lista de Serviços**

**Art. 127.** Os serviços previstos no item 62 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

cos.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados forem transmissões radiofônicas ou de televisão.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: fornecimento de música, mediante transmissão para vias públicas ou ambientes fechados, por processos mecânicos, elétricos, eletro-mecânicos e eletrônicos.

**Subseção XXXIX**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 63, 64, 65 e 66 da Lista de Serviços**

**Art. 128.** Os serviços previstos nos itens 63, 64, 65 e 66 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 63 da lista de serviços:

- a) gravação e distribuição de “digital vídeo disc”;
- b) venda de filme, de “vídeo-tape” e de “digital vídeo disc”.

II - para o item 64 da lista de serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

a) fonografia ou gravação, truçagem, dublagem e mixagem de “compact disc”, de “CD Room” e de “digital vídeo disc”;

b) produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, “compact disc”, de “CD Room” e de “digital vídeo disc”.

III - para o item 65 da lista de serviços:

a) produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia;

b) revelação, ampliação, cópia, reprodução, retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

IV - para o item 66 da lista de serviços: produção e coprodução, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “reveillon”, de folclore e de quermesse.

§ 2º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a produção e a co-produção, de evento, de “show” de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “reveillon”, de folclore e de quermesse, for por conta própria.

**Subseção XL**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 67 da Lista de Serviços**

**Art. 129.** Os serviços previstos no item 67 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a colocação de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, for com material fornecido pelo prestador do serviço.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

**Subseção XLI**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 68, 69 e 70 da Lista de Serviços**

**Art. 130.** Os serviços previstos nos itens 68, 69 e 70 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:



I - incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de peças e de partes - de mercadorias - na prestação dos serviços previstos nos itens 68, 69 e 70 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 68 da lista de serviços:

a) lubrificação, limpeza, revisão, carga e recarga de motores, de elevadores e de qualquer outro objeto;

b) carga e recarga de máquinas, de veículos, de aparelhos e de equipamentos.

II - para o item 69 da lista de serviços:

a) conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de equipamentos;

b) reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, lanternagem e pintura de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores ou de quaisquer outros objetos;

c) rádio-chamada ou rádio "beep": conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de rádio-chamada ou rádio "beep".

III - para o item 70 da lista de serviços, reforma e retifica de motores.

### **Subseção XLII**

#### **Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 71 da Lista de Serviços**

**Art. 131.** Os serviços previstos no item 71 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de pneus:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a recauchutagem ou a regeneração de pneus, não sendo para o usuário final, forem destinadas à industrialização ou à comercialização.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus.



**Subseção XLIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 72 da Lista de Serviços**

**Art. 132.** Os serviços previstos no item 72 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o acondicionamento a transformação, o acondicionamento, o embalajamento, o enfardamento, a pintura, o beneficiamento, a lavagem, a secagem, o descaroçamento, o descascamento, o tingimento, a galvanoplastia, a niquelação, a zincagem, a esmaltação, a douração, a cadmiagem, a estanhagem, a anodização, o corte, o recorte, o polimento e a plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos forem destinados à industrialização ou à comercialização.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - acondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II - transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

III - funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralharia não destinados à industrialização ou à comercialização.

**Subseção XLIV**  
**Base de Cálculo do Serviço Previsto**  
**no Item 73 da Lista de Serviços**

**Art. 133.** O serviço previsto no item 73 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de bens móveis lustrados:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a lustração de móveis não sendo para o usuário final, for destinada à industrialização ou à comercialização.



§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - lustração, empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

II - empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis.

**Subseção XLV**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 74 da Lista de Serviços**

**Art. 134.** Os serviços previstos no item 74 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos instalados e montados:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I - não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização;

II - mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

II - desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

III - acessórios, acidentais e não-elementares de água e de esgoto: ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

**Subseção XLVI**  
**Base de Cálculo do Serviço Previsto**  
**no Item 75 da Lista de Serviços**

**Art. 135.** O serviço previsto no item 75 da lista de serviços terá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos, industrialmente, montados:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I - não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização;

II - mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - instalação, montagem e desmontagem industrial de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

II - desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas e de equipamentos.

§ 3º Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I - os aderirem ao solo, bem como à sua superfície;

II - os incorporarem, permanentemente, ao solo, de modo que se não possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III - os mantiverem, intencionalmente, empregados na exploração industrial, no aformoseamento ou na comodidade de um bem imóvel.

#### **Subseção XLVII**

#### **Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 76 da Lista de Serviços**

**Art. 136.** Os serviços previstos no item 76 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de chaves, de carimbos, de placas, de “banners”, de adesivos e de quaisquer outros objetos;

II - cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;

III - microfilmagem, heliografia, mimeografia, “offset” e fotocópia.



**Subseção XLVIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 77 da Lista de Serviços**

**Art. 137.** Os serviços previstos no item 77 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, “silk-screen”, diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;

II - feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, de identificação de mercadorias e de produtos, e de quaisquer outros impressos, independentemente:

- a) de serem ou não, personalizados;
- b) de terem sido solicitados por encomenda ou não;
- c) do encomendante ser ou não consumidor final;
- d) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercialização;
- e) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;
- f) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante.

III - nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, fita cassete, “compact disc”, “vídeo-tape”, “CD-Room”, “digital vídeo disc”, encartes e envelopes;

IV - postais: serviços gráficos e assemelhados.

**Subseção XLIX**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 78 da Lista de Serviços**

**Art. 138.** Os serviços previstos no item 78 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “pôsteres” e em quaisquer outros objetos;



II - encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

**Subseção L**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 79 da Lista de Serviços**

**Art. 139.** Os serviços previstos no item 79 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

ços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - locação, aluguel e fretamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, bem como locação e aluguel de aparelho de rádio-chamada ou de rádio “beep”;

II - cessão de direito de uso e de gozo de imagem, de expressão, de textos e de sinais de propaganda;

III - cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;

IV - cessão de direito de uso e de gozo de franquia - “franchise” - de marcas, de patentes e de programas de informática - “software”;

V - cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;

VI - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, de rodovia, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

VIII - cessão de andaimes, de palcos, de coberturas e de demais estruturas de uso temporário;

IX - cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo rádio-chamada, pelo rádio “beep”, pela televisão, pela “internet” e pelos demais meios de comunicação, de recepção, de cerimonial, de encontro, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival de “reveillon”, de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;

X - acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

XI - acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de postes;

XII - postais: caixa postal;

XIII - de instituições financeiras:

a) aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

b) arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back” inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

XIV - “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”;

XV - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”;

§ 2º Arrendamento mercantil ou “leasing” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

§ 3º “Leasing” financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.

§ 4º “Leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 5º “Lease back” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem pagando a taxa combinada a título de arrendamento.



**Subseção LI**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 80 da Lista de Serviços**

**Art. 140.** Os serviços previstos no item 80 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

ços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores do fornecimento de caixão, de urna funerária ou de esquife, de flores, de coroas, de velas e de outros paramentos, de véu, de essa e de outros adornos dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

- I - aluguel de capela;
- II - transporte do corpo cadavérico;
- III - desembaraço de certidão de óbito;
- IV - embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- V - cremação de cornos e de partes de cornos cadavéricos;
- VI - manutenção, conservação e restauração de jazigos e de cemitérios;
- VII - planos ou convênios funerários.

**Subseção LII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 81 da Lista de Serviços**

**Art. 141.** Os serviços previstos no item 81 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

ços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a tapeçaria, o estofamento, o bordado e o tricô.



**Subseção LIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 82 e 83 da Lista de Serviços**

**Art. 142.** Os serviços previstos nos itens 82 e 83 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

ços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 82 da lista de serviços, tingimento de roupas;

II - para o item 83 da lista de serviços, empalhamento, embalsamento e mumificação de cadáveres de animais.

**Subseção LIV**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 84 da Lista de Serviços**

**Art. 143.** Os serviços previstos no item 84 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 2º No caso do recrutamento, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 3º No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



za - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

§ 4º Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arrematado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra.

#### **Subseção LV** **Base de Cálculo dos Serviços Previstos** **no Item 85 da Lista de Serviços**

**Art. 144.** Os serviços previstos no item 85 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, desde que diferentes de materiais publicitários impressos, reproduzidos ou fabricados pela própria empresa de propaganda e publicidade;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a impressão, a reprodução ou a fabricação de materiais publicitários é feita pela própria empresa de propaganda e publicidade.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em rádio-chamadas, em rádios “beeps”, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação.

II - propaganda e publicidade, inclusive:

a) concepção, redação, produção, co-produção, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de “inglês”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

e) agenciamento e intermediação relativos:

1 - à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 - à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 - à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

3.1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 - em rádios, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 - à concepção, à redação, à produção, à co-produção, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 - à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 - à criação, à produção, a co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 - à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

f) reembolso de despesas decorrentes:

1 - da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 - da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 - da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

3.1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 - em rádios, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação.

4 - da concepção, da redação, da produção, da co-produção, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 - da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 - da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 - da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

§ 3º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 4º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 5º Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 6º Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 7º Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir idéias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.

**Subseção LVI**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 86 da Lista de Serviços**

**Art. 145.** Os serviços previstos no item 86 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a veiculação e a divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, for:

- a) como parte integrante, em jornais e em periódicos;
- b) em rádios e em televisões.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como veiculação e divulgação:

I - de campanhas ou de sistemas de publicidade:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em “internets”, em rádio-chamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões.

II - de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

III - em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

IV - inclusive agenciamento e intermediação:

- a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:



1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos

2 - em “internets” “, em rádio-chamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

V - inclusive reembolso de despesas decorrentes:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos

2 - em “internets” em rádio-chamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões

b) de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

§ 3º São computados, também, na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, o serviço acessório, acidental e não-elementar de comunicação:

comissão na venda de publicidade em lista telefônica.

§ 4º Veículos de divulgação são quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagem de propaganda ao público.

#### **Subseção LVII** **Base de Cálculo dos Serviços Previstos** **no Item 87 da Lista de Serviços**

**Art. 146.** Os serviços previstos no item 87 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - serviços rodoviários, rodoviários, ferroportuários e metroviários

II - utilização de rodovias, de rodoviárias, de ferroportos e de metrô;

III - aportação, desaportação, embarque, desembarque, desatracação, praticagem e reboque de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, de passageiros e de cargas;

V - recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;



- VI - guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;
- VII - suprimento de energia e de combustível;
- VIII - exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;
- IX - serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;
- X - guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;
- XI - utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;
- XII - serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;
- XIII - empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

**Subseção LVIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**nos Itens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços**

**Art. 147.** Os serviços previstos nos itens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 88 da lista de serviços, árbitro jurídico, provisionados, auxiliares forense ou solicitadores ou estagiários acadêmicos de direito;

II - para o item 89 da lista de serviços, agrimensor e geólogo;

III - para o item 90 da lista de serviços, cirurgião-dentista e ortodontista;

IV - para o item 91 da lista de serviços, economista doméstico e comercista exterior;

V - para o item 92 da lista de serviços, psicopedagogo, psicanalista e terapeuta;

VI - para o item 93 da lista de serviços, sociólogo;

VII - para o item 94 da lista de serviços, relações sociais.

**Subseção LIX**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 95 da Lista de Serviços**

**Art. 148.** Os serviços previstos no item 95 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.



II - sem nenhuma dedução, inclusive, além da subempreitada:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias, com correspondências, com telecomunicações, ou com serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando as cobranças e os recebimentos, inclusive de direitos autorais, de protestos de títulos, de sustação de protestos, de devolução de títulos não pagos, de manutenção de títulos vencidos, de fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento ou de outros serviços correlatos da cobrança ou do recebimento, forem feitos por conta própria e não por conta de terceiros.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I - qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

II - qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

III - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

IV - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

V - postais: recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos.

### **Subseção LX**

#### **Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 96 da Lista de Serviços**

**Art. 149.** Os serviços previstos no item 96 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive, além das subempreitadas:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços, forem, apenas, ressarcimento de custos.

§ 2º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços:

I - não forem ressarcimento de custos;

II - forem remunerados por taxas ou por tarifas fixas.

§ 3º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

II - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

III - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos

IV - transferência de valores, de dados e de pagamentos;

V - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

VI - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

VII - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

VIII - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

IX - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

X - consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

XI - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

XII - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

XIII - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

XIV - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

XV - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

XVI - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;



XVII - emissão e reemissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

**Subseção LXI**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 97 da Lista de Serviços**

**Art. 150.** Os serviços previstos no item 97 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o transporte não for de natureza estritamente municipal.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo.

**Subseção LXII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previsto**  
**nos Itens 98 e 99 da Lista de Serviços**

**Art. 151.** Os serviços previstos nos itens 98 e 99 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de alimentação, quando incluída no preço da diária:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 99 da lista de serviços:

a) “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis” “hotéis residência”, “residence-service” “suíte-service”, “hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima”, pousadas, dormitórios, “campings” e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;



- 3 - serviços de barbearia, cabeleireiros manicures, pedicures. tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 4 - banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
- 5 - aluguel de toalhas ou roupas;
- 6 - aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital vídeo disc”;
- 7 - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
- 8 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- 9 - aluguel de cofres;
- 10 - comissões oriundas de atividades cambiais, telex ou portes.

**Subseção LXIII**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 100 da Lista de Serviços**

**Art. 152.** Os serviços previstos no item 100 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando os bens distribuídos são próprios e não é de terceiros.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

II - distribuição de valores de terceiros em representação de qualquer natureza;

III - acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: anúncio fonado e telegrama fonado;

IV - postais - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

**Seção V**  
**Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de**  
**Sociedade de Profissional Liberal e Incluída no Item 101 da Lista de Serviços**

**Art. 153.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

**Art. 154.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado:

I - sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios;

II - reduzindo-se para sessenta por cento de seu valor, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio;

III - acrescentando-se do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio;

IV - mensalmente, através da multiplicação do PSA Preço do Serviço Apurado com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PSA} \times \text{ALC}$$

**Art. 155.** A ALC - Alíquota Correspondente, conforme anexo específico próprio, é de 5% (cinco por cento).

**Art. 156.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como, exploração de rodovia, ferrovia e aquovia mediante cobrança de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Art. 157.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 158.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 159.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.



**Art. 160.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 161.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 162.** Na falta do PSA - Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

### **Seção VI Sujeito Passivo**

**Art. 163.** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - os que prestem serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos;
- III - os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

### **Seção VII Responsabilidade Tributária**

**Art. 164.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

**Art. 165.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

I - os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

II - as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

III - os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

IV - os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

V - os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

VI - as empresas que prestam serviços de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

c) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

d) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

f) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

g) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia – “franchise” - e de faturação - “factoring”;

h) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

i) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

j) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

k) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

l) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

m) porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

n) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

o) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

VII - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

VIII - as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§ 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no item 101 da lista de serviços.

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por



ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

**Art. 166.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

**Art. 167.** A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, progressiva em razão do nível de escolaridade e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

II - sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, será calculada através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, progressiva em razão do número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$



III - sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculada através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 168.** O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

**Art. 169.** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

### Seção VIII Lançamento e Recolhimento

**Art. 170.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

- a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:
  - 1 - a lei determinar;
  - 2 - a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
  - 3 - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
  - 4 - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo
  - 5 - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
  - 6 - houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
  - 7 - houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



8 - houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

9 - houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

10 - houver comprovação de inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

11 - houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

12 - houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

13 - houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

14 - houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

15 - houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;

16 - houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;

17 - houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;

18 - houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;

19 - houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;

20 - houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;

21 - houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;

22 - houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;

23 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;

24 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;

25 - houver comprovação que, no lançamento anterior ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;

26 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) sociedade de profissional liberal;

c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

§ 1º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito não influem sobre a obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

**Art. 171.** No caso previsto na alínea “a” do inciso 1, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

**Art. 172.** No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

**Art. 173.** No caso previsto na alínea “b” do inciso I, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 174.** No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I - em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

II - em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passi-



vo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 175.** No caso previsto na alínea “b” do inciso II, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

**Art. 176.** No caso previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 177.** No caso previsto na alínea “a” do inciso I, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de fevereiro;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento no dia 10 (dez) dos meses de fevereiro, de março e de abril.

**Art. 178.** No caso previsto na alínea “b” do inciso I, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I - será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II - será recolhido, por arbitramento com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.



**Art. 179.** No caso previsto na alínea “b” do inciso I, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I - será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II - será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 180.** No caso previsto na alínea “a” do inciso II, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 181.** No caso previsto na alínea “b” do inciso II, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 182.** No caso previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 170, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 183.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art. 184.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**TÍTULO III**  
**TAXAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 185.** As taxas de competência do Município decorrem:

I - em razão do exercício do poder de polícia;



II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**Art. 186.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

**Art. 187.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;  
b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

II - não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao que corresponda a imposto;  
b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 188.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 189.** Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;  
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 190.** E irrelevante para a incidência das taxas

I - em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;



- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

## CAPÍTULO II ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

**Art. 191.** Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

**Art. 192.** Para efeito de incidência das taxas consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 193.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**CAPÍTULO III**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,**  
**DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**  
**DE ESTABELECIMENTO**

**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 194.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 195.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

**Art. 196.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.



## Seção II Base de Cálculo

**Art. 197.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI - demais custos.

**Art. 198.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTDC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, dividido pelo NTDA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFL} = (\text{CT} \times \text{NTDC}) : (\text{NTDA})$$

**Art. 199.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTDC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o NTDA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

## Seção III Sujeito Passivo

**Art. 200.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento -TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.



#### **Seção IV Solidariedade Tributária**

**Art. 201.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

#### **Seção V Lançamento e Recolhimento**

**Art. 202.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTDC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, dividido pelo NTDA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFL} = (\text{CT} \times \text{NTDC}) : (\text{NTDA})$$

**Art. 203.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subseqüentes, até o décimo dia útil do mês de janeiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 204.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, junto a Tesouraria Municipal ou outro órgão devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subseqüentes, em um só pagamento, recolhido até o trigésimo primeiro dia do mês de janeiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 205.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.



**Art. 206.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL.

**CAPÍTULO IV**  
**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 207** - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

**Seção II**  
**Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação**

**Art. 208.** O lançamento da taxa será efetuado anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço.

**Art. 209.** A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para a manutenção do serviço, conforme tabela a seguir:

**TABELA X**  
**TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**CONFORME GRAU DE RISCO**

FATO GERADOR	ALÍQUOTA
Licenciamento e renovação anual de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.	Grupo I 1,80% UFM/M <sup>2</sup>
	Grupo II 1,65% UFM/M <sup>2</sup>
	Grupo III 1,50% UFM/M <sup>2</sup>
	Grupo IV 1,35% UFM/M <sup>2</sup>
	Grupo V e VI 1,20% UFM/M <sup>2</sup>

A alíquota é multiplicada pelo número de metros quadrados construídos do estabelecimento, cujo produto dará o valor da taxa.



### TABELA XI

#### I - Aprovação de Projetos:

FATO GERADOR	ENQUADRAMENTO E ALÍQUOTA		
	70 a	99m <sup>2</sup>	0,8 UFM
a) Residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais;	100 a	199m <sup>2</sup>	0,9 UFM
	200 a	299m <sup>2</sup>	1,0 UFM
b) Estabelecimentos médicos-hospitalares (clínicas, pronto-socorros e hospitais);	300 a	499m <sup>2</sup>	1,1 UFM
	500 a	999m <sup>2</sup>	1,2 UFM
c) Outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária.	1000 a	1999m <sup>2</sup>	1,3 UFM
	2000 a	2999m <sup>2</sup>	1,4 UFM
	3000 a	3999m <sup>2</sup>	1,5 UFM
	4000 a	4999m <sup>2</sup>	1,6 UFM
	5000m <sup>2</sup>	acima	1,7 UFM

#### II - Certificado de conclusão de obra/habite-se

FATO GERADOR	ENQUADRAMENTO E ALIQUOTA		
	70 a	99m <sup>2</sup>	0,8 UFM
a) Residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais	100 a	199m <sup>2</sup>	0,9 UFM
b) estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto- socorros e hospitais)	200 a	299m <sup>2</sup>	1,0 UFM
	300 a	499m <sup>2</sup>	1,1 UFM
c) outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária	500 a	999m <sup>2</sup>	1,2 UFM
	1000 a	1999m <sup>2</sup>	1,3 UFM
	2000 a	2999m <sup>2</sup>	1,4 UFM
	3000 a	3999m <sup>2</sup>	1,5 UFM
	4000 a	4999m <sup>2</sup>	1,6 UFM
	5000m <sup>2</sup>	acima	1,7 UFM

Parágrafo único - O valor da taxa será progressivo, de acordo com o grau de risco epidemiológico, conforme relação a seguir:

### GRUPOS CONFORME RISCO EPIDEMIOLÓGICO

#### GRUPO I

- indústria de correlatos;
- indústria de medicamentos;
- indústria de agrotóxicos
- indústria de produtos biológicos;
- bancos de olhos;
- bancos de sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e postos de coletas;
- hospitais;
- UTI - Unidade de Terapia Intensiva;
- Hemodiálise;
- solução nutritiva parenteral;
- indústria de produtos dietéticos;



- conserva de produtos de origem animal;
- embutidos;
- matadouros (todas as espécies);
- produtos alimentícios infantis;
- produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares);
- refeições industriais;
- subprodutos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- vacas mecânicas;
- cozinhas industriais;
- cozinhas de lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde;
- serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.).

## GRUPO II

- conservas de produtos de origem vegetal;
- desidratadoras de carne;
- fábrica de doces e de produtos de confeitarias;
- massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis;
- sorvetes e similares;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.);
- outras fábricas de alimentos;
- gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes;
- gelo;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- açougues e casas de carnes;
- casas de frios (laticínios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
- depósitos de produtos perecíveis;
- feiras livres com venda de carnes, pescado e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante, destes gêneros alimentícios;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias (distribuidores de pescados e mariscos);
- quiosques e comestíveis perecíveis;
- restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis;
- sorveterias;
- entrepostos de resfriamento de leites;
- entrepostos de distribuição de carnes;
- outros afins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

- indústria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- indústria de insumos farmacêuticos;
- indústria de domissanitários;
- indústria de produtos veterinários;
- dispensário de medicamentos;
- distribuidora de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- ambulatório médico;
- ambulatório veterinário;
- clínica e radiodiagnóstico médico;
- clínicas veterinárias;
- laboratório de análises clínicas/posto de coleta de amostra;
- laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensaio);
- clínicas odontológicas (setor de radiologia oral);
- consultórios odontológicos (setor de radiologia oral);
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- laboratório de prótese dentária;
- clínica de medicina nuclear;
- clínica de radioterapia;
- laboratório de radioimuno-ensaio;
- clínicas médicas;
- gabinetes de sauna;
- indústria de baterias;
- atividades de acupuntura;
- locais de venda e depósito de cola de sapateiro;
- institutos de beleza, pedicures e manicures;
- balneários, estações de água, etc.;
- indústria química;
- indústria de sabões.

### GRUPO III

- amido e derivados;
- bebidas alcoólicas;
- bebidas analcoólicas, sucos e outras;
- biscoitos e bolachas;
- cacau, chocolates e sucedâneos;
- condimentos, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- farinhas, moinhos e similares;
- retiradoras e envazadoras de açúcar;
- torrefadoras de café;
- armazéns, supermercados e mercearias, sem venda de produtos perecíveis;
- casa de alimentos naturais;



- indústrias de embalagens;
- clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação;
- óticas;
- artigos dentários;
- artigos ortopédicos;
- gabinetes de massagens;
- consultório de eletrólises;
- asilos e creches;

#### **GRUPO IV**

- cerealistas, depósitos e beneficiadores de grãos;
- bares e boates;
- depósitos de bebidas;
- depósitos de frutas e verduras;
- envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
- feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
- quiosques e comestíveis não perecíveis;
- quitandas, casas de frutas e verduras;
- veículos de transporte e distribuição de alimentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- consultório médico;
- consultório veterinário;
- outros afins;

#### **GRUPOS V e VI**

- indústria de material elétrico e comunicação;
- indústria de material de transporte;
- indústria de madeiras;
- indústria de mobiliários;
- indústria de papel e papelão;
- indústria de borracha;
- indústria de couro, peles e produtos similares;
- indústria têxtil;
- indústria de vestuários, calçados e artefatos de tecidos;
- indústria de fumo;
- indústria de editorial e gráfica;
- indústrias diversas;
- indústria de utilidades públicas;
- indústria de construção;
- agricultura e criação de animal;
- serviço de transporte;
- serviço de comunicações;
- serviço de reparação, manutenção e conservação;
- serviços pessoais;
- serviços comerciais;
- serviços diversos;



- escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
- entidades financeiras;
- comércio atacadista (exceto produtos de interesse da saúde);
- comércio varejista (exceto produtos de interesse de saúde);
- comércio, incorporação e loteamentos e administração de imóveis;
- atividades não especificada ou não classificada;
- cooperativas;
- fundação, entidade e associações de fins não lucrativos;
- administração pública direta e autarquia;
- consultório de psicologia.

**Art. 210** - O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa de uma só vez, no prazo fixado.

**Art. 211** - A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Parágrafo único - A licença outorgada no decorrer do exercício será calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

**Art. 212** - Consideram-se distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos; e

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

### **Seção III Contribuinte**

**Art. 213** - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo município, em qualquer local ou circunstância.

Parágrafo único - Ficam excluídos da cobrança da taxa de vigilância sanitária os trabalhadores avulsos, sem estabelecimento.

### **Seção IV Inscrição**

**Art. 214** - A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

**Art. 215** - São efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.



**Art. 216-** A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo único - Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

#### **Seção V Penalidades**

**Art. 217** - O não recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado implica na imposição da penalidades de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o teto máximo de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 218** - A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária implica na imposição de multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município.

**Art. 219** - As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

### **CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

#### **Seção I Fato Gerador e Incidência**

**Art. 220** - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

#### **Seção II Base de Cálculo**

**Art. 221** - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de atividade para exercer a mesma, conforme descrição a seguir:

- I - por vendedor 01 (uma) UFM por dia;
- II - por veículo 02 (duas) UFM por dia.

#### **Seção III Lançamento e Arrecadação**

**Art. 222** - A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga da licença.



#### **Seção IV Contribuinte**

**Art. 223** - É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do município.

**Art. 224** - Considera-se como comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos.

**Art. 225** - É vedado o fornecimento de Alvará de Licença para exercer atividades para os menores de quatorze anos de idade.

#### **Seção V Inscrição**

**Art. 226** - No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição.

#### **Seção VI Penalidades**

**Art. 227** - A falta de inscrição do vendedor ambulante implica nas seguintes penalidades:

- I - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences; e
- II - multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município para cada autuação.

### **CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

#### **Seção I Fato Gerador e Incidência**

**Art. 228**- A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único - A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não deve obedecer:

- I - horário;
- II - local;
- III - a quantidade máxima de 60 (sessenta) decibéis de ruído; e
- IV - período de duração.



**Art. 229** - O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

§ 1º - Para instalação da propaganda e/ou publicidade devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º - Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º - O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e publicidade.

§ 4º - Em todo anúncio e material publicitário e/ou propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração.

## **Seção II Base de Cálculo**

**Art. 230** - A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local da sua execução, conforme tabela a seguir:

<b>TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</b>	<b>UFM</b>
a) publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços (por ano).....	0,5
b) publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia) .....	0,5
c) publicidade veiculada através de filmes, projetor, retroprojetor, videocassete ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês) .....	1,0
d) publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de (por mês).....	0,5

## **Seção III Lançamento e Arrecadação**

**Art. 231** - Taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada e arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo único - Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.



#### **Seção IV Contribuinte**

**Art. 232** - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei.

#### **Seção V Inscrição**

**Art. 233** - A pessoa física ou jurídica que se utilize por qualquer meio ou em qualquer local de publicidade e/ou propaganda deve manter sua inscrição em cadastro próprio, no ato da outorga da licença ou da sua renovação.

#### **Seção VI Penalidades**

**Art. 234**- O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades

- I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município; na reincidência, o dobro;
- II - apreensão dos equipamentos e materiais, veículos e demais pertences; e
- III - as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

### **CAPÍTULO VII TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

#### **Seção I Fato Gerador e Incidência**

**Art. 235** - A taxa de licença para execução de obras de construção civil tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

#### **Seção II Base de Cálculo**

**Art. 236**- A taxa de licença para execução de obra será calculada de conformidade com tabela a seguir:

#### **TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

<b>TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:</b>	<b>UFM</b>
- pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular, com até 70 m <sup>2</sup> .....	0,0
- pela aprovação de projeto de edificação por metro quadrado.....	0,01
- fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras por metro quadrado.....	0,01



- aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de .....1,0
- aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento.....5,0

### **Seção III Lançamento e Arrecadação**

**Art. 237** - A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.  
Parágrafo único - Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

**Art. 238** - A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença.

### **Seção IV Contribuinte**

**Art. 239** - É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obras sujeitas às posturas municipais.

### **Seção V Inscrição**

**Art. 240**- No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras.

Parágrafo único - Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 241** - A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença.

### **Seção VI Penalidades**

**Art. 242** - O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra; e

II - multa de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção.



**CAPÍTULO VII**  
**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM**  
**SEÇÃO I**  
**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 243** - A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisória ou permanentemente, instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica.

Parágrafo único - aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

**Seção II**  
**Base de Cálculo, Lançamento e Arrecadação**

**Art. 244** - A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum é calculada em face da forma, desatinação e localização do uso, conforme tabela a seguir:

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

	UFM	
	ao dia	ao mês
a) espaços utilizados com bancas, balcão, mesas, e outros tipos de equipamentos em feiras livres em vias e logradouros públicos.	1,0	20,0
b) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos.	3,0	60,0
c) quiosques, bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias e logradouros públicos.	1,0	20,0
d) postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes.	5,0	100,0

**Art. 245** - A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença de uma só vez. Tratando-se de ocupação permanente ou prolongada será lançada e recolhida mensalmente.

**Seção III**  
**Contribuinte**

**Art. 246** - Contribuinte é o ocupante do bem público de uso comum localizado na área urbana.



#### **Seção IV Inscrição**

**Art. 247** - A inscrição do contribuinte deve ser efetuada pelo mesmo, no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos, no ato da outorga da licença ou permissão da ocupação.

**Art. 248** - A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação.

**Art. 249** - Considera-se bem público de uso comum aqueles definidos no artigo 65 e 66, do Código Civil.

#### **Seção V Penalidades**

**Art. 250** - A inobservância das normas legais implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos.

### **CAPÍTULO XIV TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA**

#### **Seção I Fato Gerador e Incidência**

**Art. 251.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:

I - de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;

II - de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;

III - de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo.

**Art. 252.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL ocorre na data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 253.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL não incide sobre:

I - as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de varrição, de lavagem e de capinação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados;

II - as demais valas e as demais galerias onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados

III - os demais bueiros e as demais caixas de ralo onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 254.** A especificidade do serviço de limpeza pública está:

I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.

II - demonstrada na RBE-TSL - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Limpeza Pública.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 255.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: cano, caçamba, carro de mão e outros;

IV - custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

**Art. 256.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a MLIB Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela STML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:



$$\text{TSL}=(\text{CT} \times \text{MLIB}):(\text{STML})$$

**Art. 257.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a STML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Art. 258.** A divisibilidade do serviço de limpeza pública está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo:  $\text{TSL} = (\text{CT} \times \text{MLIB}) : (\text{STML})$ .

### Seção III Sujeito Passivo

**Art. 259.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

### Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 260** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

### Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 261.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a MLIB - Metragem Linear de Testada do imóvel Beneficiado, divididos pela STML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TSL}=(\text{CT} \times \text{MLIB}):(\text{STML})$$

**Art. 262.** O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territo-



rial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis.

**Art. 263.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, na Tesouraria Municipal, ou órgãos devidamente, autorizados pela Prefeitura.

**Art. 264.** O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública, no momento do lançamento.

**Art. 265.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL.

## CAPÍTULO XV

### TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

#### Seção I

#### Fato Gerador e Incidência

**Art. 266.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo -TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

**Art. 267.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC ocorre na data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários de concessionários ou de contratados.

**Art. 268.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo -TSC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 269.** A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:  
I - caracterizada na utilização:



- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
  - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade
  - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II - demonstrada na RBETSC - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 270.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional de acordo com número de unidades financeiras existente sobre o imóvel e de acordo com o número de coletas semanais, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios
- II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros
- III - custo de equipamento: carro, caçamba, cano de mão e outros;
- IV - custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros
- VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII - demais custos.

**Art. 271.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será calculada da seguinte forma:

- I) Residenciais
  - a) 03 vezes por semana: 6,70% da UFM, ao mês;
  - b) 05 vezes por semana: 9,91% da UFM, ao mês
- II) Salas comerciais (escritórios de advocacia, contabilidade e similares)
  - a) 03 vezes por semana: 6,7% da UFM, ao mês;
  - b) 05 vezes por semana: 9,91 da UFM, ao mês.
- III) comércio em geral:
  - a) 03 vezes por semana: 9,91% da UFM, ao mês;
  - b) 05 vezes por semana: 17,34% da UFM, ao mês.
- IV) lanchonetes, mercados e hotéis:
  - a) 03 vezes por semana: 17,34% da UFM, ao mês;
  - b) 05 vezes por semana: 30,35% da UFM, ao mês.
- V) supermercados e hospitais:



- a) 03 vezes por semana: 30,35% da UFM, ao mês;
- b) 05 vezes por semana: 53,10% da UFM, ao mês.

### **Seção III** **Sujeito Passivo**

**Art. 272.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

### **Seção IV** **Solidariedade Tributária**

**Art. 273.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo -TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo
- II - locatários do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

### **Seção V** **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 274.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo -TSC será lançada, mensalmente, juntamente com a tarifa da água, ou anualmente no carnê do IPTU,

**Art. 275.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

**Art. 276.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC.



**CAPITULO XVI**  
**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO**  
**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 277.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento -TSCC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

**Art. 278.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC ocorre na data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 279.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 280.** A especificidade do serviço de conservação de calçamento está:

I – caracterizada na utilização:

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destinam ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada na RBETSCC – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Calçamento.

**Seção II**  
**Base de cálculo**

**Art. 281.** A base de calculo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC será determinada, para cada imóvel através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade publica específica, em função de sua metragem linear de testada.

Parágrafo Único. Considera-se custa da respectiva atividade publica específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Conservação de Calçamento, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de equipamentos: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível e outros;
- IV – custo de material: terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;
- V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII – demais custos.

**Art. 282.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento -TSCC será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a MLIE - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, dividido pela STML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TSCC}=(\text{CT} \times \text{MLIB}):(\text{STML})$$

**Art. 283.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a STML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Art. 284.** A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo:  $\text{TSCC} = (\text{CT} \times \text{MLIB}) : (\text{STML})$ .

### Seção III Sujeito Passivo

**Art. 285.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.



#### Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 286.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento;
- II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

#### Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 287.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento -TSCC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela STML -Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TSCC} = (\text{CT} \times \text{MLIB}) : (\text{STML})$$

**Art. 288.** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis.

**Art. 289.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, na Tesouraria Municipal, ou órgão devidamente, autorizado pela Prefeitura:

**Art. 290.** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, no momento do lançamento.

**Art. 291.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC.



**CAPÍTULO XVII**  
**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO**  
**DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**

**Seção I**

**Fato Gerador E Incidência**

**Art. 292.** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação TSCPA, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, dos seguintes serviços de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos:

- I - conservação de pavimentação da parte carroçável;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e de sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável.

**Art. 293.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCPAA ocorre na data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 294** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCPA não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de pavimentação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 295.** A especificidade do serviço de conservação de pavimentação está:

- I - caracterizada na utilização:
  - a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
  - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
  - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.
- II - demonstrada na RBETSCPA - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Pavimentação Asfáltica.



## Seção II Base de Cálculo

**Art. 296.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação Asfáltica- TSCPA será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de conservação de pavimentação, tais como:

- I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III - custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível, mangueira e outros;
- IV - custo de material: asfalto, piche, terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;
- V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII - demais custos.

**Art. 297.** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCPA será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela SI-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TSCPA (CT x MLIB):(STML)}$$

**Art. 298.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública específica, a MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a STML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Art. 299.** A divisibilidade do serviço de conservação de pavimentação está:

- I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;
- II - demonstrada no cálculo:  $\text{TSCPA} = (\text{CT} \times \text{MLIB}) : (\text{STML})$ .

## Seção III Sujeito Passivo

**Art. 300.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCPA é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse



do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

#### **Seção IV** **Solidariedade Tributária**

**Art. 301.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCPA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação;
- II - locatários do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação.

#### **Seção V** **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 302.** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCPA será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela STML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TSCPA} = (\text{CT} \times \text{MLIB}) / \text{STML}$$

**Art. 303.** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCPA, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSCPAEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis.

**Art. 304.** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCPA será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSCPAEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, na Tesouraria Municipal, ou órgão devidamente, autorizado pela Prefeitura:

**Art. 305.** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - ISCP deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de pavimentação, no momento do lançamento.



**Art. 306.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCPA.

**TÍTULO IV**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 307.** A CM - Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**CAPÍTULO II**  
**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 308.** A CM - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Art. 309.** A CM - Contribuição de Melhoria será devida, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da CM - Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM - Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.



§ 2.º Não há incidência de CM - Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º O disposto neste art. 405 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM - Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

### Capítulo III Base de Cálculo, Lançamento e Edital

**Art. 310** - A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total ou parcial da obra executada, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta ou indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.

**Art. 311**- Para a constituição da contribuição de melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados; e
- V - prazo e forma do recolhimento.

**Art. 312** - O órgão do município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial de divulgação do Município.

**Art. 313** - Executada a obra em sua totalidade ou parte da mesma que justifique o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o lançamento será feito.

**Art. 314** - O órgão fazendário responsável pela lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

- I - valor da contribuição de melhoria;
  - II - prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento do débito e local de pagamento;
  - III - prazo para impugnação.
- Parágrafo único - O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

**Art. 315** - O contribuinte tem o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



Parágrafo único - A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

#### **Capítulo IV** **Sujeito Passivo**

**Art. 316.** O sujeito passivo da CM - Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

#### **Capítulo V** **Solidariedade Tributaria**

**Art. 317.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM - Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 414, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 414 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



## Capítulo VI Recolhimento

**Art. 318** - a contribuição de melhoria pode ser recolhida em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a cinquenta por cento do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único - Se parcelado, o recolhimento, o tributo será acrescido de juro de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 319.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM -Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

## TÍTULO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CAPÍTULO I CADASTRO FISCAL Seção I Disposições Gerais

**Art. 320.** O CAF - Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:  
I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;  
II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;  
III - o Cadastro Sanitário - CASAN;  
IV - o Cadastro;  
XI - o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP.

## Seção II Cadastro Imobiliário

**Art. 321.** O Cadastro Imobiliário - CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I - os bens imóveis:
  - a) não edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
  - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
  - e) de repartições públicas;
  - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
  - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
  - g) de registros públicos, cartorários e notariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

**Art. 322.** O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - a informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 323.** No Cadastro Imobiliário - CIMOB:

I - para fins de inscrição:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 - a escritura;

2 - o contrato de compra e venda;

3 - o formal de partilha;

4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI - Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 - contrato de compra e de venda.

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIACIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II - para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 - a escritura;

2 - o contrato de compra e venda;

3 - o formal de partilha;

4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

1 - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI - Inscrição Cadastral Imobiliária anterior

2 - contrato de compra e de venda.

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIACIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FICCIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III - para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 - o contrato de compra e venda;

2 - o formal de partilha;

3 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIACIMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FICCIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro imobiliário.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIACIMOB -Boletim de inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro imobiliário -CIMOB.

§ 2.º O BIACIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FICCIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 324.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário - CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 - na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 - na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização.

II - interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização.

III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 325.** O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro imobiliário - CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

II - para informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Ti - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 326.** O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário -CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI -Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 327.** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário -CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - o nome e o endereço do adquirente;

II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - o valor da transação.

**Art. 328.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário - CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.



**Art. 329.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAI - Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FICCIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

- I - os bens imóveis:
  - a) não edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
  - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
  - c) de repartições públicas;
  - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
  - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
  - g) de registros públicos, cartorários e notariais.
- II - o solo com a sua superfície;
- III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

### **Seção III Cadastro Mobiliário**

**Art. 330.** O Cadastro Mobiliário - CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII- os registros públicos, cartorários e notariais.

**Art. 331.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I - a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário -CAMOB;
- II - a informar ao Cadastro Mobiliário - CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF -Autoridade Fiscal;
- IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

**Art. 332.** No Cadastro Mobiliário - CAMOB:

I - para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e havendo, o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIACAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOE - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC - Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

- Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário - CAMOB.

§ 2.º O BIACAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 333.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário -CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II - para informar, ao Cadastro Mobiliário - CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 334.** O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem ao Cadastro Mobiliário - CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 335.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:



- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 336.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 337.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FICCA-MOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs -Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

#### **Seção IV Cadastro Sanitário**

**Art. 338.** O Cadastro Sanitário - CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

**Art. 339.** As pessoas físicas com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

- I - a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário -CASAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

II - a informar, ao Cadastro Sanitário - CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF -Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 340.** No Cadastro Sanitário - CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIACASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIACASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

II - para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIACASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FICCASAN -Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo deverão apresentar o BIACASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FICCASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe

III - para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIACASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a EICCASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do EIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FICCASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC - Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o EIACASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FICCA-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

SAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do EIACASAN -Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário - CASAN.

§ 2.º O BIACASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FICCASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 341.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário - CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II - para informar, ao Cadastro Sanitário - CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF -Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 342.** O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário - CASAN;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário - CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa

III - após 10 (dez) dias contados da data de lavratura do TI -Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.



**Art. 343.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 344.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 345.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS - Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FICCASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

## **Seção V**

### **Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante**

**Art. 346.** O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

**Art. 347.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

- I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF;
- II - a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF -Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

**Art. 348.** No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIACAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

II - para fins de alteração, o BIACAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FICCAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III - para fins de baixa, o BIACAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FICCAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIACAMEF -Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF.

§ 2.º O BIACAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a FICCAMEF Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 349.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;

II - para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF -Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

**Art. 350.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

I - após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante CAMPEF;

II - após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;

III - após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

**Art. 351.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF - Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FICCAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

**Seção XII**  
**Cadastro de Ocupação e de Permanência**  
**no Solo de Logradouros Públicos**

**Art. 352.** O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 353.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

II - a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AE - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 354.** No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o EIACADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIACADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FICCADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III - para fins de baixa, o BIACADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FICCADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIACADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP.

§ 2.º O BIACADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FICCADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 355.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência.

II - para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

**Art. 356.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a altera-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

ção ou a baixa, quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 357.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOP - Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FICCADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADQP:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II - poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.



**CAPÍTULO II**  
**DOCUMENTAÇÃO FISCAL**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 358.** A DOC - Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - os DOFs - Documentos Fiscais;
- II - os DOGs - Documentos Gerenciais.

**Art. 359.** Os DOFs - Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I - os LIFs Livros Fiscais;
- II - as NTFs - Notas Fiscais;
- III - as DECs - Declarações Fiscais.

**Art. 360.** Os LIFs - Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I - o Livro de Registro de Profissional Autônomo - LRPA;
- II - o Livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPB;
- III - o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência - LRDO;
- IV - o Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES;
- V - o Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS;
- VI - o Livro de Registro de Serviço de Saúde - LRSS;
- VII - o Livro de Registro de Serviço Veterinário - LRSV;
- VIII - o Livro de Registro de Serviço de "Internet" - LRSI;
- IX - o Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE;
- X - o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros - LRAD;
- XI - o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação - LRAC;
- XII - o Livro de Registro de Rádio e de Televisão - LRRT;
- XIII - o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento - LRSB;
- XIV - o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra - LRMO;
- XV - o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade - LRPP;
- XVI - o Livro de Registro de Administração Financeira - LRAF;
- XVII - o Livro de Registro de Serviço de Hospedagem - LRSH;
- XVIII - o Livro de Registro de Serviço de Pedágio - LRSP.

**Art. 361.** Os NTFs - Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I - a Nota Fiscal de Serviço - Série A - NFA;
- II - a Nota Fiscal de Serviço - Série B - NFB;
- III - a Nota Fiscal de Serviço - Série C - NFC;
- IV - a Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD;
- V - a Nota Fiscal de Serviço - Série E - NFE;
- VI - a Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura - NFF;
- VII - a Nota Fiscal de Serviço - Série Ingresso - NFI;
- VIII - a Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom - NFP;



IX - a Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa – NFV.

**Art. 362.** As DECs - Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I - a Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP;
- II - a Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET;
- III - a Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER;
- IV - a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF;
- V - a Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC;
- VI - a Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM;
- VII - a Declaração Mensal de TV por Assinatura - DECTV;
- VIII - a Declaração Mensal de Radiochamada - DERAD;
- IX - a Declaração Mensal de Cartório - DECAR;
- X - a Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL;
- XI - a Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG;
- XII - a Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL;
- XIII - a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo – DECOT;
- XIV - a Declaração Mensal de Empresa Estatal - DEMEM;
- XV - a Declaração Mensal de Serviço Público – DEPUB.

**Art. 363.** Os DOGs - Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:

- I - os RECs - Recibos;
- II - os ORTs - Orçamentos;
- III - as ORS - Ordens de Serviços;
- IV - os Outros:
  - a) utilizados com idêntico objetivo;
  - b) semelhantes e congêneres;
  - c) critério do fisco.

## **Seção II** **Livros Fiscais** **Subseção I**

### **Livro de Registro de Profissional Autônomo**

**Art. 364.** O Livro de Registro de Profissional Autônomo - LRPA:

- I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III - destina-se a registrar:
  - a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;
  - b) as observações e as anotações diversas.
- IV - deverá ser:
  - a) mantido:
    - 1 - para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;
    - 2 - para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual.



b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção II**

#### **Livro de Registro de Profissional Habilitado**

**Art. 365.** O Livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPB:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

e) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção III**

#### **Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência**

**Art. 366.** O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência - LRDO:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a DOC - Documentação Fiscal:

1 - autorizada pela Prefeitura;

2 - confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

3 - emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF - Autoridade Fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF -Autoridade Fiscal;

d) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:



- a) mantido no estabelecimento;
  - b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;
  - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal.
- V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

#### **Subseção IV**

#### **Livro de Registro de Entrada de Serviço**

**Art. 367.** O Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II - é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- e) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras.

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V - destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 - quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI - Carteira de Identidade;

2 - quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ.

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

e) as observações e as anotações diversas.

VI - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;



c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

### **Subseção V** **Livro de Registro de Prestação de Serviço**

**Art. 368.** O Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras.

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente em ordem crescente;

V - destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs - Documentos Fiscais e DOGs - Documentos Gerenciais

b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs - Receitas Tributáveis;

c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e) as observações e as anotações diversas.

VI - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



### **Subseção VI**

#### **Livro de Registro de Serviço de Saúde**

**Art. 369.** O Livro de Registro de Serviço de Saúde - LRSS:

I - é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos itens:

a) 1 da lista de serviços, que prestam serviços médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: eletroencefalograma, eletrocardiograma, electrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;

b) 2 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais, de clínicas, de sanatórios, de laboratórios de análise, de ambulatórios, de pronto-socorros, de manicômios, de casas de saúde, de repouso e de recuperação e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: asilos e creches;

c) 3 da lista de serviços, que prestam serviços de bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

d) 4 da lista de serviços, que prestam serviços de enfermeiros, de obstetras, de ortópticos, de fonoaudiólogos, de protéticos (prótese dentária) e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química.

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;

d) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção VII**

#### **Livro de Registro de Serviço Veterinário**

**Art. 370.** O Livro de Registro de Serviço Veterinário - LRSV:

I - é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos itens:



a) 8 da lista de serviços, que prestam serviços médicos veterinários e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização “in vitro”, patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência medicoveterinária

b) 9 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais veterinários, clínicas veterinárias e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

c) 10 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda, de tratamento, de amesramento, de adestramento, de embelezamento, de alojamento relativos a animais e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens.

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;

d) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção VIII**

#### **Livro de Registro de Serviço de “Internet”**

**Art. 371.** O Livro de Registro de Serviço de “internet” - LRSI:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 24 da lista de serviços, que prestam serviços de processamento de dados de qualquer natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, “internet” e “intranet” planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

c) as receitas decorrentes de serviços de: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, “internet” e “intranet”, planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

d) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### Subseção IX

#### Livro de Registro de Serviço de Ensino

**Art. 372.** O Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE:

I - é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos itens:

a) 12 da lista de serviços, que prestam serviços de ginástica e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação;

b) 40 da lista de serviços, que prestam serviços de ensino, de instrução, de treinamento, de avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais.

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome e o endereço do aluno;

b) o número e a data da matrícula;

c) a série e o curso ministrados;

d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;

e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;

f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

1 - uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

2 - material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

3 - merenda, lanche e alimentação.



- g) outras receitas oriundas de:
- 1 - acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;
  - 2 - cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;
  - 3 - transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:
    - 3.1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
    - 3.2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos.
  - 4 - comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;
  - 5 - permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;
  - 6 - ministração de aulas de recuperação;
  - 7 - provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;
  - 8 - serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
  - 9 - serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;
  - 10 - bolsas de estudo.
- h) as observações e as anotações diversas;
- IV - deverá ser:
- a) mantido no estabelecimento;
  - b) escriturado no momento do serviço prestado;
  - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;
- V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

#### **Subseção X**

#### **Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros**

**Art. 373.** O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros - LRAD:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 43 da lista de serviços, que prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: administração de cartões de créditos, administração de planos de saúde e de previdência privada, administração de condomínios e administração de bens imóveis;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

III - destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
- c) as receitas decorrentes de:
  - 1 - taxa de filiação de estabelecimento;
  - 2 - comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
  - 3 - taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
  - 4 - taxa de alterações contratuais;
  - 5 - comissões, a qualquer título;
  - 6 - taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
  - 7 - honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
  - 8 - acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios.
- d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.
- V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção XI**  
**Livro de Registro de Agenciamento,**  
**de Corretagem e de Intermediação**

**Art. 374.** O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação - LRAC:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados nos itens:

- a) 45 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e outros serviços similares, congêneres e correlatos;
- b) 46 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;
- c) 47 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”;
- d) 48 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - franchise” - e de faturação - ‘factoring’ e outros serviços similares, congêneres e correlatos;
- e) 50 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 e ou-



tros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas.

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente

III - destina-se a registrar:

a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;

b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;

c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

e) as receitas decorrentes de:

1 - taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;

2 - comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

3 - comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB - Instituto de Resseguro do Brasil;

4 - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

5 - participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

6 - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

7 - remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

8 - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

f) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção XII

### Livro de Registro de Rádio e de Televisão

**Art. 375.** O Livro de Registro de Rádio e de Televisão LRRT:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados:

a) na alínea “d” do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

b) na alínea “F” do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de venda de direitos à transmissão, por rádio ou por televisão, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) no item 66 da lista de serviços, produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres, bem como: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de “show” de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse.

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

b) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “reveillon”, de folclore e de quermesse;

d) o valor pago pela compra de direitos de transmissão;

e) o valor cobrado pela venda de direitos de transmissão;

f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

h) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### Subseção XIII

#### Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento

**Art. 376.** O Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento - LRSB:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 72 da lista de serviços, que prestam serviços de acondicionamento, de pintura, de beneficiamento, de lavagem, de secagem, de tingimento, de galvanoplastia, de anodização, de corte, de recorte, de polimento e de plastificação de objetos não destinados à industrialização ou comercialização e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:



a) recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

b) transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

c) funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) os dados do tomador de serviço:

1 - quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI - Carteira de Identidade;

2 - quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ.

b) os dados da prestação de serviço:

1 - a natureza do serviço;

2 - o valor cobrado.

c) os dados do objeto:

1 - o tipo e a característica;

2 - a destinação.

d) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

#### **Subseção XIV**

#### **Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra**

**Art. 377.** O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra - LRMO:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 84 da lista de serviços, que prestam serviços de recrutamento, de agenciamento, de seleção, de colocação ou de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arrematação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;



III - destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
- c) as receitas decorrentes de:
  - 1 - encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS'
  - 2 - encargos previdenciários e tributários.
- d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI -

Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção XV**

#### **Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade**

**Art. 378.** O Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade - LRPP:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados nos itens:

a) 85 da lista de serviços, que prestam serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários, do tipo: livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão e "internet";

b) 86 da lista de serviços, que prestam serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, do tipo: "internet", livros, jornais, revistas e periódicos.

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;

b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, prestado pelas empresas de livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão "internet", na radiochamada ou no rádio "beep";

c) a descrição e o valor do serviço de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, prestado:

1 - diretamente, como parte integrante, na 'internet', na radiochamada ou no rádio "beep";

2 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos.

d) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;



c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção XVI**

#### **Livro de Registro de Administração Financeira**

**Art. 379.** O Livro de Registro de Administração Financeira - LRAF:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do tipo instituição financeira;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;

b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;

c) a relação de contratos de franquia (“franchise”) e faturação (“factoring”) administrados pela instituição financeira destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

d) a relação de contratos de “leasing” captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

e) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção XVII**

#### **Livro de Registro de Serviço de Hospedagem**

**Art. 380.** O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem - LRSH:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 98 da lista de serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, “hotéis residência”, “residence-service”, “suíte-service”, “hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima”, pousadas, dormitórios, “campings” e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;



- b) o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;
  - c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;
  - d) as receitas decorrentes de:
    - 1 - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
    - 2 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
    - 3 - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
    - 4 - banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
    - 5 - aluguel de toalhas ou roupas;
    - 6 - aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafitas, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital video disc”
    - 7 - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades
    - 8 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
    - 9 - aluguel de cofres;
    - 10 - comissões oriundas de atividades cambiais.
  - e) as observações e as anotações diversas.
- IV - deverá ser:
- a) mantido no estabelecimento;
  - b) escriturado no momento do serviço prestado;
  - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.
- V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção XVIII**

#### **Livro de Registro de Serviço de Pedágio**

**Art. 381.** O Livro de Registro de Serviço de Pedágio - LRSP:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 101 da lista de serviços, que prestam serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

- a) a quantidade total dos pedágios, diariamente, recebidos;
- b) o valor total dos pedágios, diariamente, recebidos;
- c) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF -Autoridade Fiscal.



V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção XIX**

#### **Autenticação de Livro Fiscal**

**Art. 382.** Os LIFs - Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 383.** A autenticação de LIF - Livro Fiscal será feita:

-mediante sua apresentação, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

a) da FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) do LIF - Livro Fiscal anterior, devidamente, encenado;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

3) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

II - na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF - Autenticação de Livro Fiscal.

Parágrafo único. O LIF - Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar corretamente, o termo de encerramento.

### **Subseção XX**

#### **Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 384.** O LIF - Livro Fiscal deve ser escriturado

I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II - a tinta;

III - com clareza e com exatidão;

IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".



### **Subseção XXI**

#### **Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 385.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

**Art. 386.** O RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF - Livro Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de computação eletrônica de dados;
- III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V - solicitado pelo interessado;
- VI - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 387.** O pedido de concessão de RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário
- II - do LIF - Livro Fiscal anterior, devidamente, encenado;
- III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
  - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
  - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
  - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- IV - com o “fac simile” dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização;
- V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
  - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
  - b) modelo do LIF - Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
  - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 388.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

### **Subseção XXII**

#### **Extravio e Inutilização de Livro Fiscal**

**Art. 389.** O extravio ou a inutilização de LIFs - Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.



§ 1º A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar os LIFs - Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal;
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autenticação de novos LIFs - Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

### **Subseção XXIII**

#### **Disposições Finais**

**Art. 390.** Os LIFs - Livros Fiscais:

- I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;
- III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;
- III - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;
- IV - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 391.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs - Livros Fiscais.

### **Seção III**

#### **Notas Fiscais**

##### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 392.** As NTFs - Notas Fiscais:

- I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
  - a) sociedade de profissional liberal;
  - b) pessoa jurídica.
- II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:



- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras.

IV - serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI - conterão:

- a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF - Nota Fiscal;
- j) a data e a quantidade de impressão
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- m) a data da emissão

VII - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## **Subseção II**

### **Autorização para Impressão de Nota Fiscal**

**Art. 393.** As NTFs - Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF - Repartição Fiscal competente, é que:

I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;



II os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

**Art. 394.** A AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF - Repartição Fiscal competente, da SAINF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

**Art. 395.** A SAINF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAINF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Nota Fiscal;

c) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF - Nota Fiscal;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF - Nota Fiscal solicitada;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço.

II - deverá estar acompanhada:

a) da FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia da última NTF - Nota Fiscal emitida;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

3 - das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NTF - Nota Fiscal;

IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitada pela AF - Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 396.** A AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de no máximo, 02 (dois) talonários;



b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses.

II - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;  
b) a data da solicitação;  
c) a data e o número da AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF -Nota Fiscal solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF - Nota Fiscal solicitada;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF - Nota Fiscal autorizada;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h) a data da entrega da AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i) o nome a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j) o nome, o número da CI - Cadeira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AINF -Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NTF - Nota Fiscal;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NTF - Nota Fiscal.

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

### **Subseção III**

#### **Emissão de Nota Fiscal**

**Art. 397.** A NTF - Nota Fiscal deve ser emitida:

I - sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III - por decalque ou por carbono;

IV - de forma manuscrita;

V - a tinta;



VI - com clareza e com exatidão;

VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NFT - Nota Fiscal será:

I - cancelada:

a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II - substituída e retificada por uma outra NTF - Nota Fiscal.

#### **Subseção IV**

#### **Nota Fiscal de Serviço - Série A**

**Art. 398** A Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 - repartições públicas;

2 - autarquias;

3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 - empresas públicas;

5 - sociedades de economia mista;

6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 - registros públicos, cartorários e notariais;

8 - cooperativas médicas;

9 - instituições financeiras.

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

#### **Subseção V**

#### **Nota Fiscal de Serviço - Série B**

**Art. 399.** A Nota Fiscal de Serviços - Série 3- NFB:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;



c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

### **Subseção VI** **Nota Fiscal de Serviço - Série C**

**Art. 400.** A Nota Fiscal de Serviços - Série C - NFC:

I - é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 12 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

II - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;

b) placa do veículo.

### **Subseção VII** **Nota Fiscal de Serviço - Série D**

**Art. 401.** A Nota Fiscal de Serviços - Série D - NFD:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos itens:

a) 1 da lista de serviços e que prestam serviços de: abregografia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética;

b) 10 da lista de serviços e que prestam serviços de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, bem como serviços de corte, de apara, de poda e de penteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, inclusive depilação banhos, duchas e massagens em animais;

c) 11 da lista de serviços e, que prestam serviços de: barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos;

d) 12 da lista de serviços e que prestam serviços de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, bem como serviços de centros de emagrecimento, de "spa, de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação;

e) 16 da lista de serviços e que prestam serviços de: desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, bem como dedetização e desinsetização;

f) 51 da lista de serviços e que prestam serviços de despachantes, bem como desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

g) 65 da lista de serviços e que prestam serviços de fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, retocagem, coloração e montagem;

h) 67 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de tapetes e cortinas, bem como colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

i) 68 da lista de serviços e que prestam serviços de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos;

j) 71 da lista de serviços e que prestam serviços de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o usuário final;

k) 73 da lista de serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final;

l) 78 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, bem como colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos, inclusive encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos;

m) 79 da lista de serviços e que prestam serviços de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de “CD - compact disc” de “CD Room” e de “DVD - digital video disc”

n) 81 da lista de serviços e que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô;

o) 82 da lista de serviços e que prestam serviços de tinturaria, lavanderia e tingimento de roupas.

II - não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

**Subseção VIII**  
**Nota Fiscal de Serviço - Série E**

**Art. 402.** A Nota Fiscal de Serviços - Série E - NFE:

I - é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 99 da lista de serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;

II - não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:



a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;

b) a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;

b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

e) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

d) hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador de serviço solicitar NTF -Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço -Série O - NFO, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços -Série E - NFE de origem.

#### **Subseção IX** **Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura**

**Art. 403.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Fatura - NFF:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 - repartições públicas;

2 - autarquias;

3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 - empresas públicas;

5 - sociedades de economia mista;

6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 - registros públicos, cartorários e notariais;

8 - cooperativas médicas;

9 - instituições financeiras

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

e) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

#### **Subseção X** **Nota Fiscal de Serviço - Série Ingresso**

**Art. 404.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Ingresso - NF:



I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 60 da lista de serviços e que prestam serviços de diversões públicas;

II - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

### **Subseção XI** **Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom**

**Art. 405.** A Nota Fiscal de Serviços Série Cupom - NFC:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 - repartições públicas;

2 - autarquias;

3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 - empresas públicas;

5 - sociedades de economia mista;

6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 - registros públicos, cartorários e notariais;

8 - cooperativas médicas;

9 - instituições financeiras.

II - não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, impressa em fita-detalle com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterà as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a ICAM Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número seqüencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação;

e) o número de ordem da MAQREG - Máquina Registradora.

V - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1.º O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD, para uso eventual, no caso da MAQREG -Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.



§ 2.º A MAQREG - Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços - Série Cupom - NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3º O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQREG - Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

### **Subseção XII**

#### **Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa**

**Art. 406.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Avulsa - NFV:

I - é de uso facultativo, para os contribuintes:

- a) inscritos no Cadastro Mobiliário - CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) não inscritos no Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II-terá como dimensão: 115 mm x 170 mm:

III - será emitida, pela AF - Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;
- b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF -Repartição Fiscal competente.

IV - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela prestação de serviço.

### **Subseção XIII**

#### **Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal**

**Art. 407.** O responsável Municipal poderá autorizar, interessado, RENOF – Regime pela Administração da Fazenda Pública de ofício ou a requerimento do Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Art. 408.** O RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de NTF - Nota Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- V - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- VI - solicitado pelo interessado;
- VII - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 409.** O pedido de concessão de RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:



- I - da FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
  - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
  - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
  - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III - com o “fac simile” dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- IV - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
  - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
  - b) modelo do LIF - Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
  - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 410** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

#### **Subseção XIV** **Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

**Art. 411.** O extravio ou a inutilização de NTFs - Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar as NTFs - Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal;
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas NTFs - Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

#### **Subseção XV** **Disposições Finais**

**Art. 412.** As NTFs - Notas Fiscais:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 413.** Em relação aos modelos de NTFs - Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

**Art. 414.** Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs - Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização - Telefone: xxxx-xxxx”.

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

**Art. 415.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso a emissão e a escrituração de NTFs - Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF - Nota Fiscal.

**Art. 416.** O prazo para utilização de NTF - Nota Fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da NTF - Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida para uso até... (doze meses após a data da AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal)”.

**Art. 417.** Esgotado o prazo de validade, as NTFs - Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

**Art. 418.** As NTFs - Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO - Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência na coluna “Observações e as Anotações Diversas, os registros referentes ao cancelamento.”

**Art. 419.** A NTF - Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM - Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:



- I - for emitida após o seu prazo de validade
- II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

**Seção IV**  
**Declarações Fiscais**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 420.** As DECs - Declarações Fiscais:

- I - terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;
- II - serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
  - a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
  - b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.
- III - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
- IV - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção II**  
**Preenchimento de Declaração Fiscal**

**Art. 421.** A DEC - Declaração Fiscal deve ser preenchida:

- I - por decalque ou por carbono;
- II - de forma mecanizada;
- III - com clareza e com exatidão;
- IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

**Subseção III**  
**Declaração Anual de Serviço Prestado**

**Art.422.** A Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP:

- I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - deverá conter:
  - a) o valor mensal dos serviços prestados;
  - b) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
  - c) o valor mensal da receita tributável;
  - d) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
  - e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - f) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;
  - g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - h) o valor anual dos serviços prestados;



- i) o valor anual da receita tributável;
  - j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago.
- III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

#### **Subseção IV** **Declaração Mensal de Serviço Tomado**

**Art. 423.** A Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

- 1 - repartições públicas;
- 2 - autarquias;
- 3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 - empresas públicas;
- 5 - sociedades de economia mista;
- 6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 - registros públicos, cartorários e notariais;
- 8 - cooperativas médicas;
- 9 - instituições financeiras;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços tomados
- b) a relação das NTFs - Notas Fiscais recebidas, discriminado:
  - 1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
  - 2 - o serviço tomado;
  - 3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor.
- c) a relação dos DOGs - Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:
  - 1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
  - 2 - o serviço tomado;
  - 3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor.

b) o valor anual dos serviços tomados;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

#### **Subseção V** **Declaração Mensal de Serviço Retido**

**Art. 424.** A Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

a) os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

b) as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

e) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

d) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

e) os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

f) as empresas que prestam serviços de:

1 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

2 - reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas de pontes e de portos;

3 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

4 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

5 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

6 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

7 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - franchise - e de faturação - 'factoring';

8 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

9 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

10 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

11 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

12 veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

13 - porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

14 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

15 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de ca-



pacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

VII - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

g) as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

1 - não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário;

2 - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo.

II - deverá conter:

a) a relação das NTFs - Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 - o serviço retido;

3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor.

b) a relação dos DOGs - Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 - o serviço retido;

3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor.

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte com a referência, o registro e o nome do respectivo banco

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### **Subseção VI**

#### **Declaração Mensal de Instituição Financeira**

**Art. 425.** A Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos itens 95 e 96 da lista de serviços e que são instituições financeiras;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

f) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta - com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:

1 - planejamento e assessoramento financeiro;

2 - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

3 - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

4 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

5 - estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

6 - concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;

7-auditoria e análise financeira;

8 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;

9 - apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de coisa alienável, do valor do bem;

10 - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

11 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

12 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

13 - comunicação com outra agência ou com a administração geral;

14 - serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

15 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

17 - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

18 - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

19 - despachos, registros, baixas e procuratórios;

20 - administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS - Programa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

Integração Social, do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;

21 - agenciamento fiduciário ou depositário;

22 - agenciamento de crédito e de financiamento;

23 - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24 - licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

25 - custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26 - coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;

27 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28 - arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

29 - “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou senting’ ou de locação de serviço e o “lease back”;

30 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”;

31 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32 - qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

33 - qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

34 - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

35 - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

36 - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;

37 - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

39 - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40 - transferência de valores, de dados e de pagamentos;



41- emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

42 - emissão, reemissão, liquidação, alteração cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

43 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

45 - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

46 - consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

47 - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

49 - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

51 - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

53 - emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## **Subseção VII** **Declaração Mensal de Construção Civil**

**Art. 426.** A Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos itens 32 e 34 da lista de serviços: execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares e de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

c) o valor mensal da receita tributável;

d) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;



- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - f) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;
  - g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
  - i) a relação, com os respectivos valores, das subempregadas:
    - 1 - já tributadas pelo ISSQN;
    - 2 - ainda não tributadas pelo ISSQN;
  - j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
  - l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;
  - m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.
- III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### **Subseção VIII** **Declaração Mensal de Cooperativa Médica**

**Art. 427.** A Declaração Mensal de Cooperativa Médica -  
DECOM:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos itens 5, 6 e 7 da lista de serviços: assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 da lista de serviços, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados, planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano e planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:
  - 1 - as mensalidades recebidas
  - 2 - as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
  - 3 - as receitas recebidas de convênios.
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência o registro e o nome do respectivo banco;



e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### **Subseção IX**

#### **Declaração Mensal de TV por Assinatura**

**Art. 428.** A Declaração Mensal de TV por Assinatura - DECTV:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de TV por Assinatura;

II - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show” de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

b) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

d) o nome, o endereço e o telefone dos tomadores de serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;

e) o nome o endereço e o telefone dos prestadores de serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;

f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

h) o valor mensal pago pela compra de direitos de transmissão;

i) o valor mensal cobrado pela venda de direitos de transmissão;

j) o valor mensal cobrado pela elaboração de propaganda e de publicidade;

k) o valor mensal dos demais serviços prestados, discriminando, dentre outros:

1 - as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos assinantes;

2 - as receitas de “pay-per-view”;

3 - as taxas recebidas de instalação, de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho.

l) o valor mensal da receita tributável;

m) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

n) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

o) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;



- p) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
  - q) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita fributável;
  - r) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas.
- III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

### **Subseção X** **Declaração Mensal de Radiochamada**

**Art. 429.** A Declaração Mensal de Radiochamada - DERAD:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de radiochamada ou rádio “beep”;

II - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone dos usuários dos serviços de radio chamada ou de rádio “beep”;

b) o valor mensal serviços prestados, discriminando, dentre outros:

1 - as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos usuários;

2 - as taxas recebidas de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;

3 - as receitas recebidas pela veiculação e pela divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;

4 - as receitas recebidas pela elaboração de propaganda e de publicidade.

e) o valor mensal da receita tributável;

d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

g) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

h) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

i) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

### **Subseção XI** **Declaração Mensal de Cartório**

**Art. 430.** A Declaração Mensal de Cartório - DECAR:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa física ou jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

II - deverá conter:



a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

- 1 - as cópias;
- 2 - as cópias autenticadas;
- 3 - as autenticações;
- 4 - os reconhecimentos de firmas;
- 5 - as certidões;
- 6 - os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis.

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção XII

### Declaração Mensal de Telecomunicação

**Art. 431.** A Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de telecomunicações;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-reado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;



4 - serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

5 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

8 - anúncio fonado e telegrama fonado.

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### **Subseção XIII** **Declaração Mensal de Água e de Esgoto**

**Art. 432.** A Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de água e de esgoto;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados:

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

4 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

5 - ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo;

6 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis.



- b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

#### **Subseção XIV** **Declaração Mensal de Energia Elétrica**

**Art. 433.** A Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de energia elétrica;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

4 - rendas de títulos a receber: comissões e taxas;

5 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

6 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

#### **Subseção XV** **Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo**



**Art. 434.** A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo - DECOT:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF - Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF - Agências dos Correios Franqueadas;

2 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

3 - serviços gráficos e assemelhados;

4 - caixa postal;

5 recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

6 - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção XVI**  
**Declaração Mensal de Empresa Estatal**

**Art. 435.** A Declaração Mensal de Empresa Estatal - DEMEM:

I - é de uso obrigatório para as empresas estatais que não prestam serviços de correio e de telégrafo;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;



e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### **Subseção XVII** **Declaração Mensal de Serviço Público**

**Art. 436.** A Declaração Mensal de Serviço Público - DEPUB:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### **Subseção XVIII** **Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal**

**Art. 437.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

**Art. 438.** O REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de DEC - Declaração Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - solicitado pelo interessado;
- V - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 439.** O pedido de concessão de REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;



II - com o “fac simile” dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 440.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

### **Subseção XIX** **Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal**

**Art. 441.** O extravio ou a inutilização de DECs Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar as DECs - Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

### **Subseção XX** **Disposições Finais**

**Art. 442.** A segunda via das DECs - Declarações Fiscais:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;
- III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;
- V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 443.** Em relação aos modelos de DECs - Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I - aumentar o número de vias;
- II - incluir outras indicações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

**Art. 444.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs - Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC -Declaração Fiscal.

**Seção V**  
**Documentos Gerenciais**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 445.** Os DOGs - Documentos Gerenciais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica.

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- e) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras.

IV - serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI - conterão:

- a) a denominação "Documento Gerencial de Serviço", seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- e) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;



i) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG - Documento Gerencial;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;

l) o número e a data da AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

m) a data da emissão.

VII - serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitados pela AF - Autoridade Fiscal;

VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção II**

#### **Autorização para Impressão de Documento Gerencial**

**Art. 446.** Os DOGs - Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF - Repartição Fiscal competente, é que:

I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs - Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II - os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs - Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs - Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

**Art. 447.** A AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF - Repartição Fiscal competente, da SAIDG - Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

**Art. 448.** A SAIDG - Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAIDG - Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Documento Gerencial;

c) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF - Documento Gerencial;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG - Documento Gerencial solicitado;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço.

II - deverá estar acompanhada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

- a) da FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
  - b) da cópia do último DOG - Documento Gerencial emitido;
  - c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
    - 1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
    - 2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
    - 3 - das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III - será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
- a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;
  - b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT - Documento Gerencial.
- IV - será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;
- VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 449.** A AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

- I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:
- a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
  - b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses.
- II - conterá as seguintes indicações:
- a) a denominação AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
  - b) a data da solicitação;
  - c) a data e o número da AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano;
  - d) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Documento Gerencial solicitada;
  - e) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOO - Documento Gerencial solicitado;
  - f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG - Documento Gerencial autorizado;
  - g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
  - h) a data da entrega da AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
  - i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;



j) o nome, o número da CI - Cadeira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG - Documento Gerencial;

e) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG - Documento Gerencial.

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

### **Subseção III** **Emissão de Documento Gerencial**

**Art. 450.** O DOG - Documento Gerencial deverá ser emitido:

I - quando o tomador de serviço solicitar orçamento;

II - quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;

III - para controlar a prestação de serviço;

IVI - por decalque ou por carbono;

V - de forma manuscrita;

VI - a tinta;

VII - com clareza e com exatidão;

VIII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG - Documento Gerencial será:

I - cancelado:

a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento.

II - substituído e retificado por um outro DOG - Documento Gerencial.

### **Subseção IV** **Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial**

**Art. 451.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

**Art. 452.** O REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG - Documento Gerencial por processo:

I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados,

IV - solicitado pelo interessado;



V - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 453.** O pedido de concessão de REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I - da FICCAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;  
II - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:  
a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;  
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;  
c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - com o “fac símile” dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 454.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

#### **Subseção V Extravio e Inutilização de Documento Gerencial**

**Art. 455.** O extravio ou a inutilização de DOGs - Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;  
II - esclarecer se houve ou não registro policial;  
III - identificar as DOGs - Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal;

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas DOGs - Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

#### **Subseção VI Disposições Finais**

**Art. 456.** Os DOGs - Documentos Gerenciais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 457.** Em relação aos modelos de DOGs - Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, e facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

**Art. 458.** Os contribuintes que emitirem DOGs - Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: “Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização - Telefone: xxxx-xxxx. Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal”.

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 26 cm x 40 cm.

**Art. 459.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG -Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

**Art. 460.** O prazo para utilização de DOG - Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG -Documento Gerencial e, também, o número e a data da AIDG -Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida para uso até... (doze meses após a data da AIDG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial)”.

**Art. 461.** Esgotado o prazo de validade, os DOGs -Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

**Art. 462.** Os DOGs - Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO - Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna “Observações e as Anotações Diversas”, os registros referentes ao cancelamento.

**Art. 463.** O DOG - Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM - Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:



- I - for emitido:  
a) após o seu prazo de validade;  
b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF - Nota Fiscal.
- II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

**TÍTULO V**  
**PENALIDADES E SANÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**PENALIDADES EM GERAL**

**Art. 464.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 465.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 466.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 467.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 468.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

**Seção I**  
**Multas**

**Art. 469.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.



§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

**Art. 470.** Com base no inciso I, do Art. 603 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 10 U.F.Ms:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no CAF - Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do CAF - Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente.

II - de 40 U.F.Ms:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

III - de 60 U.F.Ms:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;



c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV - de 80 U.F.Ms:

a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V - de 50 U.F.Ms, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**Art. 471.** Com base no inciso II, do Art. 451 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita.

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

## Seção II

### Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

**Art. 472.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

## Seção III



### Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

**Art. 473.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

### Seção IV

#### Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

**Art. 474.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 475.** Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil.
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

**Art. 476.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 477.** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.



**Art. 478.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade de ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

## **CAPÍTULO II PENALIDADES FUNCIONAIS**

**Art. 479.** Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

**Art. 480.** A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

**Art. 481.** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## **CAPÍTULO III CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA Seção I Crimes Praticados por Particulares**

**Art. 482.** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

**Art. 483.** Constitui crime da mesma natureza:



- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

## **Seção II**

### **Crimes Praticados por Funcionários Públicos**

**Art. 484.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

## **Seção III**

### **Obrigações Gerais**

**Art. 485.** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

**Art. 486.** Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

**Art. 487.** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

## **TÍTULO VI**

### **PROCESSO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **PROCEDIMENTO FISCAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

**Art. 488.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos;
  - a) apreensão;
  - b) arbitramento;
  - c) diligência;
  - d) estimativa;
  - e) homologação;
  - f) inspeção;
  - g) interdição;
  - h) levantamento,
  - i) plantão;
  - j) representação;
- II- formalidades:
  - a) Auto de Apreensão - APRE;
  - b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
  - c) Auto de Interdição - INTE;
  - d) Relatório de Fiscalização - REFI;
  - e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
  - f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
  - g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
  - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
  - i) Termo de Intimação - TI;
  - j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

**Art. 489.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.



## Seção I Apreensão

**Art. 490.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 491.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 492.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 493.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 494.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 495.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.



## Seção II Arbitramento

**Art. 496.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 497.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITE: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.



**Art. 498.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 499.** O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

### **Seção III Diligência**

**Art. 500.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

### **Seção IV Estimativa**

**Art. 501.** A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 502.** A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;



- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

**Art. 503.** O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em U.F.M;
- III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;
- IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 504.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 505.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

## **Seção V** **Homologação**

**Art. 506.** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º o prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



## **Seção VI Inspeção**

**Art. 507.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 508.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

## **Seção VII Interdição**

**Art. 509.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

## **Seção VIII Levantamento**

**Art. 510.** A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa
- III - proceder homologação.

## **Seção IX Plantão**

**Art. 511.** A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.



## Seção X Representação

**Art. 512.** A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 513.** A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

## Seção XI Autos e Termos de Fiscalização

**Art. 514.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio; b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- 1) nome ou razão social;
- 2) domicílio tributário;
- 3) atividade econômica;
- 4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- 1) local;
- 2) data;
- 3) hora.

c) a formalização do procedimento:

- 1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- 2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Intimação e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem ineficazes os meios referidos nas alíneas 'a' e 'b' deste inciso ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

**Art. 515.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação informação, esclarecimento, e a ciência de decisões;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: levantamento homologatório.

**Art. 516.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativos ao:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

I - Auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - EEFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII- Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.



- X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
  - b) a citação expressa da matéria tributável.

**CAPÍTULO II**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 517.** O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

**Seção II**  
**Postulantes**

**Art. 518.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 519.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**Seção III**  
**Prazos**

**Art. 520.** Os prazos:

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
  - a) apresentação de defesa;
  - b) elaboração de contestação;
  - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
  - d) resposta à consulta;
  - e) interposição de recurso voluntário.
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para:
  - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
  - b) pedido de reconsideração.
- VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;



VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

e) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

#### **Seção IV Petição**

**Art. 521.** A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

e) domicílio tributário

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento.

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

#### **Seção V Instauração**

**Art. 522.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 523.** O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

#### **Seção VI Instrução**

**Art. 524.** A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;



- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

## **Seção VII** **Nulidades**

**Art. 525.** São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 526.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

## **Seção VIII** **Disposições Diversas**

**Art. 527.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 528.** É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 529.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

**Art. 530.** Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

**Art. 531.** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.



**CAPÍTULO III**  
**PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**  
**Seção I**  
**Litígio Tributário**

**Art. 532.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

**Seção II**  
**Defesa**

**Art. 533.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

**Seção III**  
**Contestação**

**Art. 534.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

**Seção IV**  
**Competência**

**Art. 535.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

**Seção V**  
**Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 536.** Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

**Art. 537.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

**Art. 538.** Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 539.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 540.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 541.** A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 542.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.



## Seção VI Recurso Voluntário para a Segunda Instância

**Art. 543.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 544.** O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

## Seção VII Recurso de Ofício para a Segunda Instância

**Art. 545.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 546.** O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

## Seção VIII Julgamento em Segunda Instância

**Art. 547.** Interposto o recurso voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 548.** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 549.** O atuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 550.** O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.



**Art. 551.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

### **Seção IX**

#### **Pedido de Reconsideração para a Instância Especial**

**Art. 552.** Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

**Art. 553.** O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

### **Seção X**

#### **Recurso de Revista para a Instância Especial**

**Art. 554.** Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

**Art. 555.** O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

### **Seção XI**

#### **Julgamento em Instância Especial**

**Art. 556.** Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

**Art. 557.** Antes de prolatar a decisão o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

### **Seção XII**

#### **Eficácia da Decisão Fiscal**

**Art. 558.** Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;



IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 559.** É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

### **Seção XIII**

#### **Execução da Decisão Fiscal**

**Art. 560.** A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para conhecer a importância recolhida indevidamente ou conhecer a decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto Infração e Termo de Intimação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **PROCESSO NORMATIVO**

##### **Seção I**

##### **Consulta**

**Art. 561.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 562.** A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;



g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não conter os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

**Art. 563.** A Procuradoria Geral do Município, encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

**Art. 564.** Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 565.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 566.** Considera-se definitiva a decisão proferida:



- I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

## **Seção II**

### **Procedimento Normativo**

**Art. 567.** A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 568.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 569.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

## **CAPÍTULO V**

### **CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

#### **Seção I**

#### **Composição**

**Art. 570.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

**Art. 571.** Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

ai) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município.

**Art. 572.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

#### **Seção II**

#### **Competência**

**Art. 573.** Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;



II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 574.** São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 575.** Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 576.** Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
  - II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
  - III - determinar as diligências solicitadas;
  - IV - assinar os Acórdãos;
  - V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
  - VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
  - VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.
- § 1º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.
- § 2º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

### **Seção III** **Disposições Gerais**

**Art. 577.** Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.



**Art. 578.** O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

**LIVRO SEGUNDO**  
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**TÍTULO I**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**NORMAS GERAIS**

**Art. 579.** A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

**Art. 580.** Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
  - II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
  - III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.
- § 1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

**CAPÍTULO II**  
**VIGÊNCIA**

**Art. 581.** Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
  - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;



b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

### **CAPÍTULO III APLICAÇÃO**

**Art. 582.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

**Art. 583.** A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

### **CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO**

**Art. 584.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 585.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.



**Art. 586.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 587.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II FATO GERADOR

**Art. 588.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 589.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 590.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 591.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:



- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO**

**Art. 592.** Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 593.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

**Art. 594.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 595.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### **Seção II Solidariedade**

**Art. 596.** São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
  - II - as pessoas expressamente designadas por lei.
- Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 597.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### **Seção III**

#### **Capacidade Tributária**

**Art. 598.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **Seção IV**

#### **Domicílio Tributário**

**Art. 599.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art., considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

**Art. 600.** O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA**

#### **Seção I**

##### **Disposição Geral**

**Art. 601.** A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



## Seção II Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 602.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 603.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 604.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 605.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## Seção III Responsabilidade de Terceiros

**Art. 606.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
  - IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
  - V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário
  - VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
  - VII - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo único. O disposto neste Art 606. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter mratório.

**Art. 607.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no Art. 606 desta lei;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **Seção IV** **Responsabilidade Por Infrações**

**Art. 608.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 609.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 610.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



## CAPITULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 611.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

## TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 612.** O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

## CAPITULO II CONSTITUIÇÃO Seção I Lançamento

**Art. 613.** O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

**Art. 614.** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

**Art. 615.** O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 616.** Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 617.** O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Art. 618.** Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

**Art. 619.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.



**Art. 620.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 621.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **Seção II** **Modalidades de Lançamento**

**Art. 622.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 623.** Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.



**CAPÍTULO III**  
**SUSPENSÃO**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

- Art. 624.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I – moratória;
  - II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
  - III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
  - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Seção II**  
**Moratória**

**Art. 625.** O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

**Art. 626.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso 1, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 627.** A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**CAPÍTULO IV**  
**EXTINÇÃO**  
**Seção I**  
**Modalidades**

- Art. 628.** Extinguem o crédito tributário:
- I - o pagamento;
  - II - a compensação;
  - III - a transação;
  - IV --a remissão;



- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais a possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

## Seção II Cobrança e do Recolhimento

**Art. 629.** A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 630.** O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria.

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

**Art. 631.** Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 632.** O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.



### Seção III Parcelamento

**Art. 633.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 634.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 635.** Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

**Art. 636.** O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município -U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 01 (uma) U.F.Ms em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 2 (duas) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**Art. 637.** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 638.** A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Art. 639.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 640.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.



**Art. 641.** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

#### **Seção IV** **Restituições**

**Art. 642.** O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 643.** A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal do lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 644.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 442, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do Art. 442, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 645.** Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 646.** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.



**Art. 647.** A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

**Art. 648.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 649.** Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

#### **Seção V Compensação e da Transação**

**Art. 650.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

#### **Seção VI Remissão**

**Art. 651.** O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

**Art. 652.** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.



## Seção VII Decadência

**Art. 653.** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## Seção VIII Prescrição

**Art. 654.** A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 655.** Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra dos bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

**Art. 656.** A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



**CAPÍTULO V**  
**EXCLUSÃO**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 657.** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Art. 658.** A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

**Seção II**  
**Isenção**

**Art. 659.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 660.** A isenção não será extensiva:

- I - às taxas;
- II - às contribuições de melhoria;
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Seção III**  
**Anistia**

**Art. 661.** A anistia cometidas anteriormente à aplicando abrange exclusivamente as infrações vigência da lei que a concede, não se:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 662.** A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.



**TÍTULO IV**  
**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**  
**CAPÍTULO I**  
**FISCALIZAÇÃO**

**Art. 663.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 664.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 665.** Os órgãos fazendários farão imprimir distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

**Art. 666.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 667.** São Autoridades Fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 668.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



**Art. 669.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 670.** A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 671.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 672.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

## **CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA**

**Art. 673.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 674.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 675.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 676.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

I - o nome do devedor e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão conterá, além dos requisitos deste Art. a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 677.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 678.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 679.** Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 680.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1.º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2.º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

**Art. 681.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Art, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.



**Art. 682.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 683.** A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3.º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 684.** O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

### CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 685.** A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 686.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.



**Art. 687.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais so serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 688.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art. 688:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

**Art. 689.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste Art. terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 690.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 691.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

**Art. 692.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

#### **CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 693.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 694.** A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

**Art. 695.** Se antes da decisão de primeira instância a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 696.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, está precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 697.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 698.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo,



pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

**CAPÍTULO VI**  
**GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 699.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 700.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste Art. 700 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**Seção II**  
**Preferências**

**Art. 701.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

**Art. 702.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 703.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos dos créditos tributários vencidos ou vincendos monte, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário de ou arrolamento

**Art. 704.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.



**Art. 705.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art. 706.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 707.** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I

**Art. 708.** A partir de 1.º de junho de 2.002, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AINF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste Art. 708 serão resolvidas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 709.** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - U.F.M, que terá seu valor unitário, que a partir de 1.º de janeiro de 2002 será de R\$ 22,50 (Vinte e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

**Art. 710.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos

§ 1.º No caso do inciso I deste Art. 710, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste Art. 710, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 711.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 E-mail: [prefchopim@chnet.com.br](mailto:prefchopim@chnet.com.br)  
Telefax (0\*\*46) 242-1122 / 242-1331 Rua Santos Dumont, 533  
85560-000 Chopinzinho Paraná

---

**Art. 712.** A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

**Art. 713.** Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2.002.

**Art. 714.** Fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 24 de dezembro de 2001.

ENIO VALDIR CENI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.  
Em, 24 de dezembro de 2001.

Marlene Schnaider  
Chefe de Gabinete

Albino Scolaro  
Diretor Dpto. Finanças